

T. S. T.



5 234/50

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

341

Relator: MINISTRO

ANTONIO CARVALHAL

RECURSO DE REVISTA
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

4a. REGIÃO

Recorrente Analio Leal da Silva

Recorrido The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd.



PROC. TRT. 709/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER

SINDICATE LIMITED.

RECORRIDO:

ANALIO LEAL DA SILVA

JUIZ RELATOR

JORGE SURREAUX

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 324/50.

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO.

Valor do pedido : Cr\$-79.497,60

RECLAMANTE :

ANÁLIO LEAL DA SILVA

RECLAMADO :

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND & POWER

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

Rubens de Oliveira Martins

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

A. à parte. T. a testemunha arrolada e T. a Reclamada, afim de que seja a audiência os dois solicitados. Sm 6.6.50.

[Signature]

ANALIO LEAL DA SILVA, brasileiro, casado, tranviário, portador da carteira profissional nº 15459, da série 5a., residente á Vila Canéla nº 711, vem dizer e requerer a V. Excia., o seguinte: -

Que o Supte. foi admitido nos serviços da "The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd.", no cargo de Fiscal do Tráfego, em 20 de Setembro de 1920;

Que posteriormente passou a Sub-Inspetor do Tráfego e em 11 de Junho de 1934 foi promovido a Inspetor, conforme consta nas anotações da respectiva Carteira Profissional, a fls. 9;

Que pelas anotações a fls. 10 do citado documento, vê-se que o Supte. a partir de 1º de Maio de 1941 passou a perceber quinhentos cruzeiros (cr\$ 500,00) por mês;

Que em Novembro de 1944, quando, portanto, o Supte. exercia a função de Inspetor do Tráfego e percebia o salário mensal de cr\$ 500,00 foi aposentado;

Que a revisão para apuração da capacidade de trabalho do Supte. foi procedida dentro dos cinco anos previstos pelo § 4º, do artº 26 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931 e artº 23, § 2º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 26.778, de 14 de Junho de 1949, tendo sido constatado que o Supte. estava apto para todo e qualquer serviço, conforme se vê pela cópia do parecer exarado pelo serviço jurídico da C.A.P. e ora junta;

Que esse mesmo parecer que declara sem fundamento legal a recusa formulada pela reclamada, em ofício, para readmitir o Supte., opina igualmente pelo cancelamento da aposentadoria do reclamante;

Que em ofício de 19 de Abril do corrente ano, endereçado ao Snr. Gerente local da "The Rio Grandense Light & Power Ltd." pelo Presidente da respectiva Autarquia, digo, Caixa de Aposentadoria e Pensões, era reiterada a solicitação no sentido de ser o reclamante readmitido nos serviços da reclamada, ao mesmo passo que esclarecia que o benefício em cujo gozo o reclamante se encontra seria cancelado a partir de 30 de Maio ultimo, tudo na conformidade da cópia ora anexa, que foi também enviada ao Supte., para a devida ciência;

Que acontece, porém, que a Empresa insiste em negar-se na readmissão do Supte. e quer que este aceite uma indenização de doze mil cruzeiros (cr\$ 12.000,00), como equivalente a vinte e quatro (24) anos de serviço na base do salário que o reclamante percebia na época da aposentadoria, ou seja, cr\$ 500,00; por mês;

Que a Empresa esquece que o Supte. foi sempre um empregado honesto, diligente e cumpridor de seus deveres e a ela dedicou toda uma existência, tendo até sido promovido a Inspetor pela Direção Central, com referências elogiosas e que até o seu afastamento do serviço, era o reclamante o Inspetor nº 1, na categoria;

Que a Empresa esquece que durante o afastamento do reclamante foram concedidas, por determinação legal, vantagens de caráter geral, aos seus empregados e, portanto, a categoria a que pertencia o reclamante, o qual tem assegurada a percepção de todas essas vantagens, na conformidade do estabelecido nos artigos 471 e 476 da C.L.T.;

Que entre essas vantagens, estão as concedidas pelo Decreto-

(Segue na fl. 2)

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6-6-50

Protocolado sob. n. 304

Em 6-6-50

[Signature]
Encarregado

15/30

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

Que entre essas vantagens, estão as concedidas pelo Dec.-Lei nº 7.524, de 5 de Maio de 1945, pelo Dissídio Coletivo (Acórdão do TRT, de 11/7/46), Revisão de Dissídio e Portarias Ministeriais nº 182, de 8 de Abril de 1949 e nº 198, de 20 de Março de 1950, esta ultima publicada no Diario Oficial de 1º de Abril do corrente ano, a pag. 5.038 e cujas vantagens totalizam 140% (cento e quarenta por cento), assim distribuidas: - 40%; - 40%; - 30%; - 30%; -

Que o réclamante uma vez que recuperou a capacidade de trabalho, foi-lhe cancelada a aposentadoria, conforme já se comprovou e, portanto, - tem ele assegurado o direito á função que ocupava ao tempo da aposentadoria, porém, com o salario atual que corresponde, com os aumentos de carater geral, a - cr\$ 1.656,20 por mês.

Que a categoria a que pertencia o reclamante, está composta atualmente pelos empregados VIGNOL NUNES e IRACY PIEDRA, os quais ao tempo em o Suplte. foi afastado do serviço, desempenhavam funções inferiores e recebiam ordens do reclamante e os quais hoje executando os serviços correspondentes á - função de Inspetor, vencem salarios mensais ao redor de cr\$ 1.625,00.

Que a Empresa preferindo, como já demonstrou, indenizar o reclamante ao invéz de readmiti-lo, ha de calcular a indenização em dobro e com base no salario atual, ou seja, cr\$ 1.656,20 mensais, uma vez que o reclamante é empregado estavel.

Que isso é evidente frente aos termos do artigo 492 da C.L.T. onde estão consignados os unicos casos, de modo expresso, em que o empregado estavel pôde ser despedido. E os legisladores assim agindo tiveram como objetivo dividir os empregados em duas grandes categorias: - os estáveis e os não estaveis. E nessa divisão, o Direito do Trabalho com seu espirito de proteção e amparo ao empregado, quiz deixar bem claro o tratamento especial conferido ao estabilidadeário. Sobre o assunto, é oportuno e interessante, transcrever aqui um pequeno trecho do brilhante artigo produzido pelo culto magistrado trabalhista, Dr. Mozart Victor Russomano, integro Presidente desta Junta e intitulado - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -, publicado na "Revista do Trabalho", numero de Novº e Dezº de 1947, a fls. 14:-

" Nem se pode esquecer que a interpretação, no Direito do Trabalho, é um
" sopro de "humanização", que caracteriza a nova disciplina juridica: o
" interprete vive ao lado da vida e no sentido da vida, criadora por exce
" lência das situações juridicas e da terapêutica juridica para essas si
" tuações dela mesma originadas. O método do estudioso do Direito do Tra
" balho - tem-no dito varios escritores - não é apenas o metodo juridico,
" comum a todos os ramos do Direito. Existe, ao seu lado, marcando a auto
" nomia e a especificidade do "novo Direito", um segundo processo, tipico
" da disciplina, que é o metodo sociológico. Por esse, o interprete - seja
" o juiz, seja o jurista, - não pode esquecer a realidade, o que ela tem de
" palpavel, de vivo, de humano, de social e de dramático. Essa interpreta
" ção "humanizada" é um traço tipico do Direito do Trabalho. A ela não se
" pode fugir, porque seria quebrar uma das linhas mais expressivas de sua
" personalidade científica e legislativa. Sob tal critério realista e prá
" tico de hermeneutica é que devemos estudar a tese marginada".

O Direito do Trabalho sendo, como é, por excelência, uma disciplina de movimento, dinâmica, vitalizadora, na sua evolução humanizadora já vem aceitando, por seus órgãos judicantes, os principios salutare defendidos com senso humanístico e elevado e justo critério legal na tese acima apontada.

E esse entendimento vem de ser proclamado em recente Acórdão da mais alta Corte Trabalhista - o TST - publicado na Revista do T.S.T., ano XXIV - Novº e Dezº de 1949 - nº 6 e cujo julgamento se operou em 31 de Outubro de 1949, convido transcrever, pela identidade da causa, parte do VOTO proferido, que assim se expressa:-

"... Quanto ao mérito, entendo que, se a lei assegura ao empregado
" estavel, que não foi aposentado por invalidez e não teve, depois,
" a aposentadoria cancelada, como ocorre no caso em espécie, o paga
" mento de indenização, em dobro, quando dispensado por conveniê
" cia do empregador, ipso facto, somente se pode entender que asse

(Segue a fls. 3)

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 3)

..." ipso facto, sómente se pôde entender que assegurado está ao empregado "estável, que foi aposentado por invalidez e teve essa aposentadoria - posteriormente cancelada, a mesma indenização, porque, de outra maneira, se daria tratamento desigual a empregados igualmente estáveis. Essa, a interpretação do art. 475 mais consentânea com o espírito da lei".

Que face ao exposto, a Empresa está obrigada a pagar ao reclamante a indenização, em dôbro, na importância total de setenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos (cr\$ 79.497,60), que corresponde a 24 anos de serviço na base de cr\$ 1.656,20 de salário mensal.

Nestas condições, o reclamante -

r e q u e r

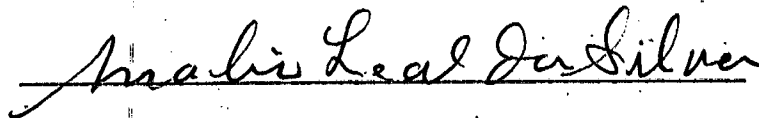
de V. Excia. se digne mandar notificar a " The Rio Grandense Light & Power Ltd.", na pessoa de seu representante legal nesta cidade, para vir acompanhar ou contestar, querendo, os termos da presente ação reclamatória.

REQUER, outrossim, o reclamante que seja a reclamada intimada a fazer apresentar nessa Junta, em dia e hora que forem designados para a respectiva audiência, o seu empregado SABINO BORGES, que é uma das testemunhas do reclamante, assim como promover a exibição das fichas e folhas de pagamento ou de outros elementos contábeis, através dos quais se possa conhecer, com exatidão, os salários atuais dos Inspetores VIGNOL NUNES e IRACY PEDRA. *

REQUER, finalmente, que se dê ciência ao Dr. Rubens de Oliveira Martins, que funcionará como advogado do reclamante, do dia e hora que forem designados para a audiência de instrução e julgamento.

PP. NN. por todo o genero de provas admitidas em direito, de depoimento pessoal, exibição e juntada de documentos, livros, etc., ouvida de testemunhas, inclusive acareação e reinquirição, etc. etc.

Pelotas, 6 de Junho de 1950.



(Analio Leal da Silva)

A n e x o s

- 1.- Cópia do ofício endereçado em 19 de Abril de 1950 ao Snr. Gerente da Empresa pelo Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões.
- 2.- Cópia do parecer da Procuradoria Jurídica da CAP, junto ao ofício acima.-

[Handwritten signature]

19 de abril de 1950

175/50

175/50

Ilmo. Sr.

Coronete da Aviação Expediente Militar, Força Aérea Militar.

FILE 17-1143

AVIAÇÃO MILITAR - representado, em cumprimento de trabalho de sua empresa.
Respeitando-se ao seu ofício nº 35/50, de 27 de fevereiro último, em que V. S. comunica não ser possível o aproveitamento do aposentado em epígrafe, afins etc, e anexa, cópia de parecer expedido, a respeito, pelo Serviço Jurídico da CIP e reitera a solicitação no sentido de ser o referido aproveitado nas condições da empresa.

1. Colocação, outrossim, que, caso o referido, não cancelado, a partir de 30 de maio próximo, o benefício de aposentadoria se encontra o segurado em atividade.

2. Aproveitamento em caso de transferência para a empresa de origem esta e distrito de origem.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature]

Armando José Lima
Diretor do Serviço de Administração
do Ministério do Trabalho

3/3: - 33 c/ anexos. / 30/4/50

Jb
de
Paulista

1-De conformidade com a resolução nº 50, anexada a fls.59, o segurado em referência foi aposentado no dia 8 de novembro de 1944.

2.Naquela data já vigorava a Consolidação das Leis do Trabalho, que entrou em vigor no dia 10-11-1943 que, pelo artº 475 dispõe:

"O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho, durante prazo fixo pelas leis de previdência social para a "efetivação do benefício".

3-O prazo fixado pelas leis de previdência social para efetivação do benefício é de 5 anos, segundo o artº 26, § 4º, do decreto nº 20.465 e artº 23, § 2º, do Regulamento baixado com o decreto nº 26.778, de 14-6-949.

4.Face ao disposto no § 1º do acima referido artº 475:

"Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado porém, ao empregado o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478".

5-Ainda de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo:

"Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato".

6-Considerando, pois, que a aposentadoria em apreço foi concedida dentro da vigência do artº 475, da Consolidação das Leis do Trabalho e que a revisão para apuração da capacidade de trabalho do segurado foi procedida dentro dos 5 anos previstos pelo artº 26, § 4º do artº 26, do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931 e artº 23, § 2º, do Regulamento baixado com o decreto nº 26.778, 14-6-949 (fls 59 e 93);

7-Considerando que o segurado foi julgado apto para todo e qualquer serviço (fls.93);

8-Sômos de parecer que não tem fundamento legal a recusa formulada pela empregadora em seu ofício de fls.99, razão porque opinamos pelo cancelamento desta aposentadoria, a partir do dia 30 do corrente mês, afim de dar tempo à empregadora a cumprir com as exigências legais acima expostas, dando-se disso ciência a mesma, bem como ao aposentado.

Elaborado por: *M. J. B.*
Conferido por: *[assinatura]*

VISTO:

SJ, em 21-3-1950
Carlos Sacknics
Procurador-Chefe



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia de
às horas para realização de audiência.
Expedir notificações.
Em de de 19.....
Lucy Pratz, B. A. A. A.
SECRETARIO

certifico que, nesta data, foi a
empresa reclamada intimada a
enviar os documentos, solicita-
do na feticp inicial.
Em f. 6.00.
Lucy Pratz.

certifico que, nesta data, foi in-
timada a testemunha arrola-
da a f. 6.00, na feticp inicial.
Em f. 6.00.
Lucy Pratz.

Certifico que se encontra arqui-
vada, na Secretaria desta Junta
procuração da Pe. Rio Gran-
dense, *Right and Lower hand.*
Esta constituição dos seus procu-
radores, os d.ºs. Bruno de Neu-
donca Pereira e Alades

Neudson Pereira
e Bruno de Neu-
donca Pereira

*certifico que esta certidão
está arquivada na
Secretaria desta Junta*

em 10 de maio de 1911



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO N.º 324/50

RECLAMANTE: ANALIO LEAL DA SILVA

RECLAMADA: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTDA

Aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Analio Leal da Silva acompanhado do seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, e a reclamada The Rio Grandense Light & Power Synd. representada pelo sr. João Scotto e acompanhada do seu procurador dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que ficasse apensado ao presente processo a reclamação n.º 327/50, que a reclamada ajuizou contra o reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA. Por ele foi dito que a dita reclamada contesta que os salários dos inspetores de tráfego sejam os mencionados na inicial; além disso, de acordo com a lei, a base para a indenização é o salário que o trabalhador haja percebido e não aquele que viria perceber se fosse readmitido; além disso, tendo o reclamante permanecido no gozo da aposentadoria por mais de cinco anos, foi ilegal a cessação do benefício e operou-se a rescisão automática, por força de lei, do contrato de trabalho, uma vez expirados os cinco anos, o que ocorreu em novembro de 1.949. Alega, ainda, a reclamada, em sua defesa, que o direito do empregado estável é, em regra, a reintegração e só excepcionalmente a indenização;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

e no caso dos autos a lei é expressa quando estabelece que a indenização deve ser simples e não em dôbro, o que não constitui singularidade, porque também é simples a indenização do estável quando se verifica a existência de força maior. Pode, pois, a reclamada, seja julgada improcedente a reclamação e protesta pelo depoimento pessoal do reclamante. E atendendo à notificação recebida apresenta as fichas dos dois inspetores atuais em que consta a remuneração de cada um, sendo que a de Iraci Piedras importa em CR\$ 1.274,00 mensais, importância essa que fica elevada para CR\$ 1.495,00 nos meses em que o mesmo gozar, por inteiro, o repouso remunerado; quanto a Vignol Nunes o ordenado é de CR\$ 1.365,00 mensais, que atingem a CR\$ 1.602,00 nos meses em que ele gozar, por inteiro, o repouso remunerado. Exibe, também, neste ato, duas cópias das mesmas fichas para, depois de conferidas, serem juntas aos autos. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que a reclamada exigiu cópias das fichas de dois empregados, que foram juntas ao processo depois de conferidas com os originais. Pelas aludidas fichas, vê-se que o salário do inspetor Iraci Piedras, a partir de fevereiro de 1950, passou ser CR\$ 1.274,00. O referido inspetor até junho de 1945 recebia CR\$ 500,00 por mês. No tocante ao inspetor Vignol Nunes, até junho de 1945, recebia ele CR\$ 500,00 por mês, passando a ganhar, em 1º de fevereiro de 1950, CR\$ 1.365,00, por mês. Os aumentos nos salários dos aludidos inspetores foram feitos em carácter geral e obrigatório, digo, obrigatório, por força de lei ou de sentença normativa. A diferença a mais, no salário do inspetor Vignol Nunes, em relação ao, digo, em relação ao inspetor Iraci Piedras, no valor de CR\$ 91,00 por mês, decorre do aumento salarial concedido, pela empresa, individualmente ao empregado Vignol. Nas fichas juntas ao processo, na coluna "or-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*M. O.
R. S. S.*

"ordenado básico mensal" figuram as aludidas remunerações já majoradas por efeito do repouso remunerado e para fins de contribuição à Instituição de Previdência Social. Ficou esclarecido, em audiência, que o aumento determinado pelo acórdão homologado pelo agrégio T.R.T., de 26 de novembro de 1949, passava ser cumprido por efeito da portaria do sr. Ministro da Agricultura, nº 198, de 20 de março de 1950, de modo que os dois aumentos implicam na mesma majoração salarial, pois um depende do outro.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada; PR. que o declarante recebeu, a 2 de maio de 1950, comunicação que lhe fora cancelado o benefício da instituição de previdência social, benefício esse que terminaria a 30 de maio, data em que o declarante se apresentou na reclamada; que nesta ocasião a reclamada lhe disse que não o readmitia oferecendo-lhe a indenização de CR\$ 12.000,00; que nessa ocasião o reclamante pediu melhor indenização, o que lhe foi recusado; que mais ou menos em junho de 1949 o declarante foi submetido a exame médico pela instituição de previdência; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que desde o início, digo, início o declarante foi aposentado pela Caixa, mais ou menos, em 20 de novembro de 1944; que que a natureza da aposentadoria provisória lhe foi declarada pela Caixa, em documento escrito; que antes de ser aposentado a Caixa submeteu o declarante a três exames médicos, inclusive perante uma junta médica na cidade de Rio Grande; que enquanto isso o declarante continuava em serviço; que a direção, então, digo, central da empresa foi quem promoveu, por merecimento, o declarante para inspetor; que nunca teve nenhuma punição disciplinar;

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante; PR. que o reclamante era o inspetor nº 1, isto é, o mais antigo na função, tendo sido promovido pela administração da empresa, por indi-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

cação da chefia de tráfego; que em face disso, o reclamante era considerado superior hierárquico aos outros inspetores; que o reclamante sempre foi bom empregado, produtivo e eficiente; que os mensalistas da empresa recebem repouso remunerado, inclusive os inspetores; que, digo, Nada mais de declarar. lhe foi perguntado. O procurador do reclamante desistiu dos depoimentos requeridos a fls. 4, o que, com a concordância da parte contrária, foi deferido. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo a procução, digo, procuração do reclamante constituindo seu procurador o advogado presente á audiência. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por êle foi dito que através da prova colhida nos presentes autos, digo, autos, verifica-se que o reclamante teve, na sua categoria, vários aumentos de caracter geral e por força de lei e sentenças normativas. Está êle, assim, com direito incontestável a êsses todos aumentos que foram conferidos á sua categoria, inclusive o repouso semanal remunerado, eis que os operários da empresa, embora mensalistas, estão percebendo essa vantagem legal. Sabido é que os empregados, ao serem apresentados á empresa, pela cessação do benefício de que gozava, têm direito a todas as vantagens que foram conferidas á sua categoria, na forma do artigo 471, da C.L.T., e de acôrdo com a doutrina e jurisprudência unânime nêsse sentido. (Acórdão T.S.T. 4.967 - 48, Revista do T.S.T. nº 5, ano setembro-outubro de 1949). Improcedente é a alegação de que a aposentadoria já havia rescindido, automaticamente, o contrato de trabalho, pois se a Ins, digo, a instituição de assistência fez apresentar o empregado á empresa é porque o benefício primeiro não foi concedido naquela natureza, ou seja, de aposentadoria, como bem evidenciado ficou através dos documentos juntos pelo reclamante aos autos oriundos daquela C.A.P.. Diante da prova feita constata-se que o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

12
Arroz

ta-se que o reclamante não pode, em absoluto, receber o salário que percebia ao tempo em que foi afastado da empresa o simo s,digo, e sim os salários atualmente pagos aos demais integrantes da categoria, por um princípio legal e equitativo. Sendo o reclamante empregado estável, como é, ipso facto tem direito á remuneração em dobro, uma vez que a empresa quiz usar da faculdade de não readmiti-lo no emprôgo. Assim, pois, por êstes fundamentos, espera-se que a reclamação seja julgada procedente na forma da inicial por ser de justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que mantinha o que alegou na defesa prévia em face do artigo 477 da Consolidação que se refere á indeniz,digo, remuneração que o empregado tenha recebido, usando o verbo no passado; Como reclamante não retornou á sua antiga função não adquiriu, digo, adquiriu direito ás novas vantagens e assim a base da indenização do ve ser de CR\$ 500,00. O artigo 475 da C.L.T. considera suspenso o contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para ativação do benefício. Tal prazo é de cinco anos. (artigo 23, parágrafo 3º, decreto 26.778 do 14 de junho de 1949). O reclamante esteve aposentado de 8 de novembro de 1944 a 31 de maio de 1949 (5 anos, seis meses, e vinte e três dias). O seu contrato de trabalho foi , pois, automaticamente, rescindido (Revista do Trabalho, ano 18, pag. 66., janeiro e fevereiro de 1950). Quanto á indenização em dobro é de se notar que o direito específico, digo, específico do estável é a indempssibilidade (C.L.T. art. 492). Se demitido, deve ser reintegrado (artigo 495). Só excepcionalmente a demissão se converte no direito a uma indenização (C.L.T. artigos 496, 497, 498). Nenhum desses casos ocorre na espécie, nem mesmo a incompatibilidade. Assim, não se verifica o caso excepcional da indenização em dobro. Se o artigo 475 só



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
 [Handwritten signature]

se referencios empregados não estáveis, os estáveis nunca poderão ser recusados quando a aposentadoria of, digo, for casada. E se forem recusados terão direito á reintegração, mas não á indenização em dôbro. O reclamante não pede reintegração e sim indenização e esta já lhe foi oferecida calculada na forma da lei, de conformidade com as licções dos tratadistas e de diversas decisões, notadamente do T.S.T., acórdão de 2 de agosto de 1948, in Jurisprudência Trabalhista, vol. 1ª, pag. 205, Trabalho e Seguro Social, vol. 10ª, pag. 289, vol. 12ª, pag. 124, vol. 13ª, pag. 27. Pode, assim, seja julgada improcedente a reclamação como é de justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, os que lhes foi deferido, por vinte e quatro horas para cada um, ficando designado para julgamento o dia 19 do corrente, segunda-feira, ás trezo horas, de cuja assignação ficaram todos, neste ato, notificados. E, digo, foi suspensa a audiência. E, para constr, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo s srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

(C O P I A)
THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE, LTD.
REGISTRO DE EMPREGADO

DIVISÃO

NOME DO EMPREGADO: **IRACY ANTON PIEDRAS**
 ENDEREÇO: *Rua Silva, 914*
 DATA DE ADMISSÃO: **22** DE **9** DE **1934** FICHA MÉDICA N.º **s/n. Dr. A. Fagundes - 12.9-34**
 CARTEIRA PROFISSIONAL N.º **61146** SÉRIE N.º **5a.** SABE LER? **sim** ESCREVER? **sim** CATEGORIA: **SUB-INSPECTOR**
 NATUREZA DO CARGO OU SERVIÇO: **Sub-Inspector de Bondes do Dpto. do Tráfego**
 ORDENADO NA DATA DA ASSINATURA DE CR\$ **1,70** POR **hora** PERCENTAGEM **não**
 HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DAS **-** ÀS **-** HORAS COM INTERVALOS DE **-** HORAS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORÁRIO SEMANAL **48** HORAS
 NACIONALIDADE: **Brasileiro** ONDE NASCEU (LUGAR): **Pelotas** (ESTADO): **R.G.do Sul** (PAÍS): **Brasil**
 DATA DO NASCIMENTO: **29** DE **11** DE **1908** IDADE: **32** anos SEXO: **Masculino** ESTADO CIVIL: **Casado**
 DATA EM QUE PRESTOU SERVIÇO MILITAR: **Res. 2a. Cat. - Caderneta - Pelotas - 3a. Divisão - T.G. 31 - Inc. 30.4.28 etc.**
 SENDO ESTRANGEIRO: DATA EM QUE CHEGOU AO BRASIL: **-** DE **-** DE **1** DE **-** É CASADO COM BRASILEIRA? **-**
 QUANTOS FILHOS BRASILEIROS? **-** QUANTOS FILHOS DE OUTRAS NACIONALIDADES? **-**
 SE BRASILEIRO NATURALIZADO, A DATA DA NATURALIZAÇÃO: **-** DE **-** DE **1** DE **-** FÓLIO **-** NO LIVRO DE ANOTAÇÕES **-**
 FILIAÇÃO: PAI: **Emílio A. Iugo** MÃE: **Tereza P. Anton**
 NOMES E ENDEREÇOS DOS BENEFICIÁRIOS: **esposa: Soé Bachini Piedras** **filhos: - Edison -**
 EM CASO DE ACIDENTE: NOTIFIQUE **sua esposa** ENDEREÇO: **supra**

VERIFICADO: **(a.) A. Lozano**
 APROVADO: **(a.) Th. O. Finloft**
 AUTORIZADO: **(a.) R.G. Pereira**
 DATA DA ASSINATURA: **Pelotas, 13 DE Outubro DE 1941**
 ASSINATURA DO EMPREGADO: **(a.) Iracy Anton Piedras**

TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÕES

DATA	DA SECÇÃO	PARA SECÇÃO	NOVA OCUPAÇÃO	MOTIVO	ORDENADO
12.8.42	Tráfego	a mesma	Inspetor	Promoção	CR\$ 500,00 Pel. J.
					CR\$
					CR\$
					CR\$

ORDENADOS PARA A FOLHA DO PAGAMENTO

AUTORIZADO POR	AVISO N.º OU DATA	ORDENADO	ORDENADO BÁSICO MENSAL	TAXA COMPLEMENTAR
R.G. Pereira	1.5.41	CR\$ 1,70 POR hora	CR\$ 340,00	Sind. 3,00
R.G. Pereira	1.8.42	CR\$ 500,00 POR Mês	CR\$ 500,00	De 1.4 a 31.5.45
J.N.P. da Cunha	1.6.45	CR\$ 700,00 POR -"	CR\$ 700,00	Ab. Prov. de 15.10.16. Dec. - Lei 7524
J.N.P. da Cunha	27.6.46	CR\$ 980,00 POR -"	CR\$ 980,00	Ac. CRT 4ª Reg. 11.7.46 (F.o. 4898)
-	27.6.46	CR\$ 980,00 POR -"	CR\$ 1.149,90	
J.N.P. da Cunha	1.2.50	CR\$ 1.274,00 POR -"	CR\$ 1.495,00	(Ac. 26.11.49)

DEDUÇÕES MENSAIS POR CONTA DA CAIXA PARA VIGORAR ATÉ AVISO AO CONTRÁRIO

JÓIA			PERMANENTE	ATRASADOS			EMPRÉSTIMOS			
INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA		INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA	AVISO	INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA
Nov. 41		CR\$ 2,00	CR\$ 10,20			CR\$	Nov. 46	Dez. 46	Nov. 49	CR\$ 99,60
Set. 42		CR\$ -	CR\$ 15,00			CR\$				CR\$
		CR\$ -	CR\$ 21,00			CR\$				CR\$
		CR\$ -	CR\$ 35,00			CR\$				CR\$
		CR\$ -	CR\$ 49,00			CR\$				CR\$
		CR\$ (8.49)	CR\$ 80,50			CR\$				CR\$
		CR\$ -	CR\$ 104,70			CR\$				CR\$

EMP. NÚMERO: **135** CLASSE N.º: **3** NOME DO EMPREGADO: **IRACY ANTON PIEDRAS** ASSINATURA DO EMPREGADO: **(a.) Iracy Anton Piedras**

(C O P I A)
 THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE, LTD.
 REGISTRO DE EMPREGADO

DIVISÃO

115
Supra

NOME DO EMPREGADO **VIGNOL NUNES**
 ENDEREÇO *Dr. S. Bento, 253* TELEFONE
 DATA DE ADMISSÃO **26** DE **10** DE 19**31** FICHA MÉDICA N.º
 CARTEIRA PROFISSIONAL N.º **15471** SÉRIE N.º **5a.** SABE LER? **Sim** ESCREVER? **Sim** CATEGORIA **Inspetor**
 NATUREZA DO CARGO OU SERVIÇO **Inspetor de Bondes**
 ORDENADO NA DATA DA ASSINATURA DE CR\$ **500,00** POR **Mês** PERCENTAGEM **não**
 HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DAS **-** ÀS **-** HORAS COM INTERVALOS DE **-** HORAS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORÁRIO SEMANAL **48** HORAS
 NACIONALIDADE **Brasileiro** ONDE NASCEU (LUGAR) **Herval** (ESTADO) **R.G.do Sul** (PAÍS) **Brasil**
 DATA DO NASCIMENTO **24** DE **9** DE 19**34** IDADE **47** anos SEXO **Masculino** ESTADO CIVIL **Casado**
 DATA EM QUE PRESTOU SERVIÇO MILITAR **Res.3a. Cl.Cert.153000- Alist.1938-3a.R.M. 6a. C.R. - P.Alegre**
 SENDO ESTRANGEIRO: DATA EM QUE CHEGOU AO BRASIL: **-** DE **-** DE 19**-** É CASADO COM BRASILEIRA? **-**
 QUANTOS FILHOS BRASILEIROS? **-** QUANTOS FILHOS DE OUTRAS NACIONALIDADES? **-**
 SE BRASILEIRO NATURALIZADO, A DATA DA NATURALIZAÇÃO: **-** DE **-** DE 19**-** FÓLIO **-** NO LIVRO DE ANOTAÇÕES **-**
 FILIAÇÃO: PAI **David Nunes** MÃE **Maria Nunes**
 NOMES E ENDEREÇOS DOS BENEFICIÁRIOS **Esposa: Aldorina Nunes Filhos: adotivos: Wilmar Costa.- Maria Shirley Costa.-**
 EM CASO DE ACIDENTE: NOTIFIQUE **esposa** ENDEREÇO **supra**

VERIFICADO: (a.) A. Lozano	Polegar direito	DATA DA ASSINATURA Pelotas,
APROVADO (a.) Th. O. Finloft		22 DE Setembro DE 19 41
AUTORIZADO: (a.) R.G. Pereira		ASSINATURA DO EMPREGADO: (a.) Vignol Nunes

TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÕES

DATA	DA SECÇÃO	PARA SECÇÃO	NOVA OCUPAÇÃO	MOTIVO	ORDENADO
					CR\$
					CR\$
					CR\$
					CR\$
					CR\$

ORDENADOS PARA A FOLHA DO PAGAMENTO

AUTORIZADO POR	AVISO N.º OU DATA	ORDENADO	ORDENADO BÁSICO MENSAL	TAXA COMPLEMENTAR	
R.G. Pereira	1.5.41	CR\$ 500,00 OR mês	CR\$ 500,00	De 1.4a31.5.45	<i>Grnd. 3,00</i>
J.N.P. da Cunha	1.6.45	CR\$ 700,00 OR -"	CR\$ 700,00	Ab.Prov.de 15%	<i>Cfe. Dec.-Lei 75</i>
J.N.P. da Cunha	27.6.46	CR\$ 980,00 OR -"	CR\$ 980,00	Cfe. Ac. CRT 4ª Reg. 1	<i>7.48 (F.o. 457)</i>
J.N.P. da Cunha	1.4.47	CR\$ 1.050,00 OR -"	1.050,00	CR\$ 980,00 + 70,00 de	<i>abôno p. mês</i>
-	1.4.47	CR\$ 1.050,00 OR -"	1.050,00	CR\$ 980,00 + 70,00 de	<i>ab. prov. p.m.</i>
J.N.P. da Cunha	1.2.50	CR\$ 1.365,00 OR -"	1.602,00	(Ac. 26.11.49)	

Anexo 55, 2o

DEDUÇÕES MENSAIS POR CONTA DA CAIXA PARA VIGORAR ATÉ AVISO AO CONTRÁRIO

JÓIA			PERMANENTE	ATRASADOS			EMPRÉSTIMOS			
INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA		INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA	AVISO	INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA
		CR\$	CR\$ 15,00	Jan.37		CR\$ 5,60				CR\$
		CR\$	CR\$ 21,00	Jun.44		CR\$ 10,00				CR\$
		CR\$	CR\$ 35,00	Jul.45		CR\$ 14,00				CR\$
		CR\$	CR\$ 49,00	Jul.46		CR\$ 19,60				CR\$
		CR\$	CR\$ 52,50	Abr.47	Mai 47	CR\$ 21,00				CR\$
		CR\$ (8,49)	CR\$ 86,20			CR\$ -				CR\$
		CR\$	CR\$ 112,10			CR\$				CR\$

EMP. NÚMERO 46	CLASSE N.º 2	NOME DO EMPREGADO VIGNOL NUNES	ASSINATURA DO EMPREGADO (a.) Vignol Nunes
-----------------------	---------------------	---------------------------------------	--

PROCURAÇÃO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

... Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo-assinado, MARTIM SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, tranviário, residente á Vila Canela nº 714, nesta cidade, nomeia e constitúe seu bastante procurador, o bacharel RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS; brasileiro, casado, advogado inscrito na O. A. B., Secção do Rio Grande do Sul, Sub-Secção de Pelotas, sob nº 1.203 e aqui residente, para o fim de promover, em nome do outorgante, uma ação reclamatória trabalhista contra a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd.", podendo, para isso tudo requerer, praticar e assinar; fazer e aceitar propostas de conciliação; firmar compromissos, passar recibos, dar e aceitar quitação; interpor e seguir recursos de inferior a superior instância, na Justiça do Trabalho; usar dos poderes implícitos na clausula "ad-judicia" e substabelecer.

Pelotas, 14 de Junho de 1950
Mok



Reconheço a firma Anelito
Martim Soares da Silva

do que dou fé.

Pelotas, 14 de Junho de 1950.

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1º Tabelião
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Reclamação n° JCJ - 324/50.

Reclamante: ANALIO LEAL DA SILVA

Reclamada : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD..

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Rubens de O. Martins e Bruno de M. Lima, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada acima referidos. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. -

THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD., negando-se a readmitir o empregado estável ANÁLIO LELA, DIGO, LEAL DA SILVA, cuja aposentadoria fôra cancelada pela instituição de previdência social, quis indenizá-lo, na base de um mês de salário por ano de serviço efetivo e, além disso, calculando a indenização sobre o salário mensal de CR\$ 500,00, que era por êle recebido na época em que passou a receber aposentadoria provisória, e não sobre o salário a que teria êle direito, se houvesse sido reintegrado em suas funções. -

Como aquele empregado estável se recusasse a receber essas indenizações, a referida empresa ajuizou uma ação de consignação em pagamento (Proc° n° JCJ - 327/50), em anexo. Dita ação, no entanto, não foi recebida pela Presidência desta Junta (fls.6), em virtude ^{de} flagrante litispendência relativamente ao presente processo, porque, na véspera do ajuizamento da ação de consignação em pagamento, o trabalhador ANÁLIO LEAL DA SILVA ajuizara a petição inicial de fls. 2 destes autos, pedindo indenizações duplas pela rescisão do seu contrato e na base do salário-mensal a que faria jus, por ocasião de sua volta ao estabelecimento. -

As duas partes instruíram êsses diferentes pedidos com os mesmos documentos. -

A Reclamada se defendeu aduzindo longos e eloquentes fundamentos, através de sua "defesa-prévia" de fls.8 e 9, argumentos êsses que serão analisados no corpo desta sentença. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. - As partes apresentaram razões finais; juntaram-se, a pedido do Reclamante, ao processo, os docs. de fls. 14 e 15, exibidos pela Reclamada; consignaram-se em ata os escla-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.P.
R. Bray

Fl.2.

esclarecimentos de fls. 9 e 10, com a concordância dos dois litigantes. -

Após, foram feitas razões finais. -

Os vogais desta Junta pediram, sucessivamente, vista do processo. -

Tudo bem examinado. -

PRELIMINARMENTE: -

Alega a Reclamada que o Reclamante esteve em gozo de aposentadoria provisória por cinco (5) anos. Findo esse prazo (que é o estipulado para efetivação da aposentadoria), o Reclamante continuou "anostado" na respectiva "Caixa". Quer isso dizer que se efetivou o seu benefício. Ficou ele definitivamente aposentado. Sendo assim, deu-se a rescisão de pleno direito do seu contrato de trabalho, já que esse benefício não mais poderia ser revogado. -

Aconteceu que o foi... -

Portanto, entende a Reclamada, o Reclamante não pode, agora, pretender quaisquer indenizações, e sim ir litigar contra a "Caixa", para que esta lhe assegure a aposentadoria indêbitamente cancelada. -

Analisando-se, na verdade, os termos do Parecer de fls. 6, vê-se que o Reclamante ultrapassou bastante o prazo para efetivação da aposentadoria. De qualquer forma, porém, a "Caixa" cancelou o benefício. Se podia ela ou não podia ela fazer esse cancelamento é questão que escapa à competência da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no artº 643, parágrafo 1º, da Consolidação. -

O dito parecer de fls. é um primor de contradição e de incongruência. Mas foi com fundamento nele que a "Caixa" cancelou a aposentadoria do Reclamante. A este caberia recorrer da decisão administrativa, como caberia, também, à Reclamada fazê-lo. O Reclamante se conformou com aquela decisão. A Reclamada também. Tanto que não interpôs o recurso administrativo cabível do despacho, recusando-se a recusa, digo, a reintegrar o Reclamante, mas se propondo a pagar-lhe indenizações, como se vê dos autos anexados, o que implica, necessariamente, no reconhecimento de que do empregador partiu a rescisão contratual. -

O mérito, portanto, tejei, digo, rejeitada a preliminar, deve ser analisado. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. H. A.
de S. S.

Fls.3.

DE MERITIS: -

Cancelada a aposentadoria do Reclamante, adquiriu êle o direito de ser readmitido na sua antiga função. Dispõe assim o artº 475, parágrafo 1º, primeira parte. -

O Reclamante se apresentou para ser readmitido. -

O empregador, porém, pretendeu e efetivamente chegou a usar a faculdade que lhe é conferida pela parte final do referido dispositivo: preferiu não reintegrar o Reclamante, pagando-lhe indenizações. -

Em audiência, com certa propriedade, o Reclamado procurou situar o debate em bases aparentemente muito sólidas. Sendo o Reclamante empregado estável, só se pode entender que a seu favor ou contra êle existem duas hipóteses: ou está sob a regra do artº 475, parágrafo 1º, e nêsse caso, recuperando a saúde, pode ser despedido mediante as simples indenizações direta e explicitamente indicadas; ou então a - aquela regra jurídica não se aplica aos estáveis e, então, só terá êle direito a reintegração - e não a indenizações dobradas, porque o princípio geral é de que o estável tem direito a indenização, digo, à reintegração, e não a indenizações duplas, a não ser nos casos de exceção do artº 496, já que nenhum dos mesmos se configura no processo. -

Ora, não há, aqui, como se falar em reintegração do Reclamante. Em primeiro lugar, porque o artº 475, parágrafo 1º, como princípio de ordem dominante e ampla, permitiu a dispensa do empregado que recupera sua capacidade física e tem cancelada a aposentadoria. Em segundo lugar, porque a jurisprudência, com amplos fundamentos, tem debatido, apenas, se nêsse caso o estável tem direito a indenizações simples ou duplas - sendo êsse, aliás, apenas, o ponto controvertido, nos presentes autos. Em terceiro lugar, porque a Reclamada já se recusou a reintegrar o Reclamante, propondo contra o mesmo a inclusa ação de consignação em pagamento, criando, assim, um certo grau de tensão e mesmo de incompatibilidade entre os litigantes, o que faz a tese recair, de cheio, ou em parte, nas permissões do referido artº 496. -

O problema, portanto, está em se saber se o empregado estável aposentado que recupera sua capacidade tem direito a indenizações duplas ou simples. -

A orientação dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, se faz no sentido por que se orienta a Reclamada. A nalisam, friamente, o texto do parágrafo 1º, já referido, e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

120
Katz

Fl.4.

concluem que, como o intérprete, digo, como o legislador não distinguiu entre estáveis e instáveis e como fez expressa menção aos arts. 477 e 478, ao intérprete não cabe distinguir, de modo que as indenizações, sempre, (em caso de cancelamento de aposentadoria e não aproveitamento do empregado, serão simples. -

Esse é o sentido da doutrina (COSSERMELLI, "Contrato Individual do Trabalho", pág. 188; SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol., pág. 260). -

Outro não é o sentido da maioria dos julgados sobre o assunto, dentre os quais destacamos o proferido pelo Colendo T.S.T. (in "D. da Justiça" de 26/9/1946, pág. 1.700; in "Rev. do Trab.", outubro, 1946, págs. 14 e 15 - Rio de Janeiro) e o que foi pronunciado em processo oriundo desta Junta, confirmando acórdão do Egrégio T.R.T. desta Região e que, por sua vez, reformara sentença da Junta de Pelotas (Reclamação de Rui Alves Lisboa contra Banco do Rio Grande do Sul). -

Acontece, porém, que não nos é possível uma conformidade // com esse ponto de vista. -

Por um motivo de sistemática: - A Consolidação, em nenhum / ponto, igualou o estável ao instável. Antes, dividiu-os, como categorias absolutamente distintas. Sempre que autorizou a dispensa de um e de outro, deu ao primeiro o dôbro de indenizações. Mesmo quando o estável só recebe indenizações simples, o instável recebe metade das indenizações normais (artº 502, incisos I e II). Para fazê-lo, no parágrafo 1º, do artº 475, deveria tê-lo feito expressamente - o que não aconteceu. Não o tendo feito, recai-se na regra geral, dominante. Se admite, por força do dispositivo, a possibilidade de ser dispensado o estável, é claro que isso não o igualará ao empregado instável. A sua dispensa deverá estar cerca da das garantias normais e próprias da estabilidade. -

Caso contrário, a doença, a aposentadoria, o mal físico, que é doloroso e prejudicial ao organismo do obreiro, ainda lhe agravariam os ônus - equiparando, quase, a moléstia à falta-grave, o que é a tentatório ao espírito tutelar do Direito do Trabalho. -

E mesmo porque, na jurisprudência trabalhista, se deve a - tentar para o espírito protetor do Direito Social. A interpretação gramatical é, nesse particular, a grande inimiga / da alma tutelar do Direito do Trabalho. O juiz do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl.5.

que se mantenha atado ao modo pelo qual foram redigidas as regras positivas do seu Direito não poderá, fielmente, cumprir a sua missão. Não poderá dispôr, em sua sentença, contra-legem, evidentemente. O "freirecht" - é utopia da qual se arreceiou o próprio KANTOROWICZ! Mas deve decidir com / espírito amplo, liberal, humano, de olhos postos para a realidade e para a Justiça Social, na defesa do interesse público, usando nessa tarefa mental os últimos e modernos / recurso da interpretação lógica, sistemática e histórica. - Com êsses fundamentos - na mencionada reclamatória contra / o Banco do Rio Grande do Sul - esta Junta entendeu que as indenizações do estável que recupera sua capacidade devem / ser pagas EM DÓBRO. -

E' verdade que essa decisão foi reformada pelo Eg. TRT desta Região. Quem o fez foi o brilhante juiz e jurista JORGE SURREAUX. Data venia, por exceção, consideramos que S.Ex - cia., ao proferir seu voto de desempate, no exercício da -- presidência daquela Côrte, não adotou a melhor doutrina, em bora, na época, se fundasse na mais volumosa jurisprudência. E já naquela ocasião contávamos com o apôio do não menos eminente e ilustre juiz DILERMANDO XAVIER PÔRTO, que / proferiu sôbre a matéria um eloquente voto, que pode servir de sùmula para o ponto de vista da instância originária. Apesar-de tudo, o v. acórdão do Eg. TRT foi mantido pelo Col. TST. -

Não conformados, doutrinariamente, com essa solução; embora judicialmente a ela submetidos, por ordem hierárquica / da constituição da Justiça do Trabalho - fomos, em tese, para a seara da doutrina pura. Escrevemos sôbre a matéria um ensaio, publicado in "Rev.do Trab.", nov.-dez., 1947, pág. 14, Rio de Janeiro; reafirmando, mais tarde, o mesmo ponto de vista em nosso livro "Aspectos do Direito do Trabalho" (Edição Guaíra - 1.950 - Curitiba). Sentimo-nos isolados, quer na doutrina nacional, quer perante o pronunciamento / de nossos tribunais. -

Não cremos, todavia, como não criamos, que o re-exame da / matéria - quebrando o amor à fórmulas jurisprudenciais, que tendem à imutabilidade - não xasse de produzir bons efeitos, convertendo os adversários de nossa tese. -

Já o Col. Tribunal Superior do Trabalho retomou, digo, enveredou por outro caminho e, por acórdão de 31 de outubro de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl.6.

de 1.949, expressamente adotou a orientação a que nos filiáramos (IN "Rev.do TST", nov.-dez., 1949, pág.66). Por êsses fundamentos, é de se entender que o empregado estável que recupera a saúde e que tem a sua aposentadoria cancelada deve ser readmitido na sua função e se o empregador se recusar a fazê-lo deverá indenizá-lo na base de dois (2) meses de salários por cada ano de serviço efetivo. -

Outra tese ainda reponta no processo, qual seja a de se saber se essas indenizações duplas devem ser calculadas na base do salário recebido pelo Reclamante na época da aposentadoria (CR\$ 500,00) ou na base daquela a que faria êle jus, caso fosse reintegrado.-

O artº 475 estabelece que haverá SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO durante o prazo da aposentadoria por invalidez. E o artº 471 estabelece que o empregado -- que fôr afastado do emprêgo por motivos de ordem legal terá direito ao reingresso na empresa, na mesma função anteriormente exercida e COM TÔDAS AS VANTAGENS / QUE, DURANTE SUA AUSÊNCIA, TENHAM SIDO CONCEDIDAS AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA A QUE PERTENCIA O MESMO.-

Recuperando a capacidade física, o empregado, automaticamente, adquire o direito de ser readmitido (artº-475, par. 1º) e o direito de receber as vantagens que tenham sido concedidas, em caráter geral, por fôrça - de lei, sentença normativa, etc., durante sua ausência, aos integrantes de sua categoria (artº 471). -

Se o direito de readmissão deve, digo, pode ser convertido em indenizações, é natural que êsse fato não deve prejudicar aquela segunda vantagem, concedida pelo artigo 471. A indenização deve ser calculada na base do salário a que faria jus o empregado, como se tivesse o mesmo sido readmitido e prestado serviços. Caso contrário, criar-se-iam situações injustas, inumanas, contrárias ao espírito da legislação social. -

O princípio do artº 475, par. 1º, que dá uma concessão ao empregador, de índole excepcional, não pode ferir, portanto, o princípio do artº 471, que dá uma concessão, digo, que dá uma vantagem ao empregado, de índole geral. Como se apura das fichas de fls., os aumentos concedidos por fôrça de lei, sentença normativa, etc. de caráter geral à categoria dos "inspetores" da Reclamada que



[Handwritten signature]

Fl.7.

recebiam o mesmo que o Reclamante na época da apresentação (1.944 - CR\$ 500,00 mensais) foram de molde a dar ao mesmo, se fosse readmitido, direito ao salário mensal fixo de CR\$ 1.274,00 (V. anotações de fls. 9). -

Sobre esse "quantum" deve ser calculada a indenização da pla devida ao Reclamante, na base de 48 meses de salários, i. é, correspondente a 24 anos de serviços efetivos prestados à empregadora. -

Quanto ao fato de dizer o artº 477, da Consolidação, que as indenizações são calculadas sobre o salário maior - que o empregado TENHA RECEBIDO no estabelecimento - renovam-se, aqui, as considerações anteriores. A idéia não pode ser escrava da palavra. O juiz do trabalho não pode ser um escravo do texto. O intérprete moderno não é mais um "grammarien des codes". Ali se entende como sendo a indenização calculada na base do maior salário a que o trabalhador tenha feito jus. E o Reclamante, quando foi dispensado pelo patrão, FAZIA JUS AO SALARIO MENSAL DE CR\$ 1.274,00. -

Ao contrário, porém, do que pretende o Reclamante, como tem entendido, sempre, o Eg. TRT, ao menos enquanto não for alterada a Consolidação, o repouso remunerado não é incluído para efeito de indenizações. De modo que a base é a indicada e o valor total das indenizações é de.. CR\$ 61.052,00. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, com os fundamentos expostos, por unanimidade - de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância de CR\$ 61.052,00 (sessenta e um mil e cinquenta e dois cruzeiros). -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 1.548,00.-

Pelotas, em 19 de junho de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures of the court members]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de *[assinatura]*
do *[assinatura]*

Em *28* de *16* de 19 *50*

[Assinatura]
SECRETÁRIO

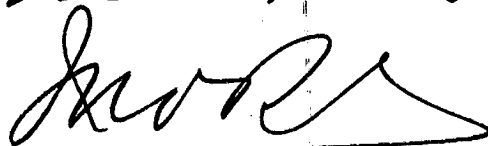
Nº 5.102

PROC. Nº JCJ - 324/50

195
Rodriguez

EXMº SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. aos autos. R. o recurso e dm. de
Requerimento. J. a parte contra-
ria. Em 27.6.50. -



THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, não se conformando com o acórdão dessa ilustre Junta que, julgando em parte procedente a reclamação n. JCJ - 324/50, apresentada contra a Suplicante por Analio Leal da Silva, condenou a Suplicante a pagar ao Reclamante a quantia de cr. \$ 61.052,00 e mais as custas do processo, quer, com o devido respeito, recorrer da referida decisão para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho.

Em separado, a Suplicante apresenta as razões de seu recurso. E requer seja este admitido e devidamente processado, na forma da lei, j. aos autos esta petição e razões anexas.

Pelotas, 27 de junho de 1950.

pp. Bruno de Mendonça Lima advogado.
Bruno de Mendonça Lima.

N.º 5.102
Proc. n.
JCJ - 324/50

DR. BRUNO LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185
DR. ALCIDES LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798
Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

Dr. Bruno Lima

RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA.

Recorrente : THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., reclamda.
Recorrido : Análio Leal da Silva, reclamante.

RAZÕES DA RECORRENTE.

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, recorre, com o devido respeito The Rio-Grandense Light & Power Syndicate Limited do acórdão da ilustre Junta de Conciliação e Julgamento que, julgando em parte procedente a reclamação n. JCJ - 324/50, apresentada contra a Recorrente por Análio Leal da Silva, condenou a Recorrente nas custas e a pagar ao Reclamante a quantia de cr. \$ 61.052,00, a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho de empregado estavel.

E a Recorrente pede que seu recurso seja provido pelas razões que pede vênia para expôr.

§

O Reclamante, no ano de 1944, quando exercia as funções de Inspetor do Tráfego, com o salário mensal de cr. \$ 500, foi aposentado. Ao se proceder, anos depois, à revisão da aposentadoria do Reclamante, verificou-se haver ele readquirido sua capacidade funcional. E assim, a aposentadoria foi cassada, tendo sido a Empregadora e o Empregado notificados, pela referida Caixa de Aposentadorias e Pensões, que o benefício da aposentadoria deixaria de vigorar do 31 de maio deste ano em diante.

Com a devida antecedência, antes da cessação do benefício,

Bruma

a Empregadora cientificou o Empregado de que não poderia readmiti-lo, e lhe ofereceu o pagamento da indenização pela rescisão do contrato de trabalho, indenização essa no valor de cr. \$ 12.000 (doze mil cruzeiros), equivalente ao salário mensal de cr. \$ 500, multiplicado por 24, número de anos de serviço do Empregado, ao ser aposentado.

Embora o Empregado não haja recusado a indenização, contudo, tendo ficado de voltar no dia seguintes para recebê-la, não mais voltou. A Reclamante, passados alguns dias, requereu a consignação judicial da referida indenização, mas a inicial não chegou a ser processada, porque, véspera de sua apresentação, o Empregado havia entrado com suas reclamação, o que a Recorrente ignorava (vide autos em apenso aos da reclamação).

A decisão recorrida reconhece que o Reclamante faz jus a uma indenização em dobro, calculada sobre o salário atual dos inspetores de tráfego, categoria a que pertencia o Reclamante.

Dai o presente recurso, cujo provimento a Recorrente pede.

§

Devida que seja alguma indenização (e nem isso é líquido), não poderá ela ser calculada na base do salário atual percebido por outros empregados que não o Recorrido. De acôrdo com a regra geral estabelecida no art. 477 da CLT, a base da indenização é a maior remuneração que o empregado haja recebido na empresa. Ora, a maior remuneração que o Recorrido recebeu na empresa foi de cr. \$ 500 por mês. Usando o verbo no passado e no modo indicativo, a lei não admite interpretação que diga respeito a um salário futuro e condicional, isto é, a um salário que o empregado passaria a receber, si fosse readmitido.

O art. 471 da CLT assegura ao empregado afastado as vantagens que, durante sua ausência, hajam sido atribuídas aos empregados de sua classe; mas tal direito é condicionado à volta ao emprego, isto é, à readmissão. Ora, não tendo havido a readmissão, não houve direito adquirido às vantagens acrescidas durante a ausência. A sentença, entretanto,

ça, entretanto, sustenta que a expressão TENHA RECEBIDO deve ser considerada como equivalente a TENHA FEITO JUS. Mesmo assim, porém, a situação não muda. Para fazer jus ao salário atual, seria necessário que o empregado tivesse sido readmitido. Ora, a readmissão, no caso, não é um direito do empregado, eis que se reconhece que o empregador pode se recusar a admiti-lo, desde que lhe pague uma indenização. E assim, para fazer jus ao salário atual, o Recorrido deveria antes ter sido readmitido o que não ocorreu, e não ocorreu exercendo a Recorrente um direito que lhe assegura o art. 475 da CLT.

O Recorrido nunca percebeu salário superior a cr. \$ 500 e nunca fez jus a salário maior do que esse, porque não foi readmitido depois de cessada a aposentadoria. E assim, a base da indenização deve ser o salário de cr. \$ 500 por mês.

§

É de notar-se que o contrato de trabalho já estava extinto, e não apenas suspense, quando foram cancelados os benefícios da aposentadoria. Com efeito, de acôrdo com o art. 475 da CLT, o contrato de trabalho fica suspenso durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para efetivação do benefício. Tal prazo, de acôrdo com o art. 23 § 2º do Reg. anexo ao dec. n. 26.778, de 14 de junho de 1949, é de 5 anos, a contar da concessão da aposentadoria. Ora, o Recorrido foi aposentado no dia 8 de novembro de 1944, como se vê do parecer do Consultor Jurídico da respectiva Caixa, junto ao processo em cópia autenticada. Assim, em 8 de novembro de 1949, isto é, 5 anos depois, a aposentadoria se tornou efetiva. De provisória que era a aposentadoria, se tornou definitiva e não mais poderia ter sido cancelada. E portanto, o contrato de trabalho, que estava apenas suspense, ficou extinto. Havia se consumado a rescisão automática do contrato de trabalho. E essa rescisão, por força de lei, sem o concurso do empregador ou do empregado, não dá lugar a qualquer indenização.

A Recorrente foi, pois, generosa quando ofereceu ao Recorrido uma indenização a que, em rigor, ele não tinha direito, pois o direito que lhe assiste é o de contar uma aposentadoria que lhe foi ile-

Phumey

galmente cassada, depois de ter estado em vigor durante 5 anos, 6 meses e 23 dias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e o Egrégio Superior do Trabalho têm jurisprudência firmada, segundo a qual a aposentadoria, por mais de 5 anos, importa em rescisão automática do contrato de trabalho, sem qualquer indenização (Revista do Trabalho, Ano XLVIII, pag. 66, fasc. de janº e fev. 1950).

§

Quanto à pretendida indenização em dobro, a lei é tão clara que qualquer interpretação em contrário é uma interpretação contra legem.

O direito específico do empregado estavel é, sem dúvida, a indemissibilidade (CLT, art. 492). Si o empregado estavel é demitido, fóra dos casos excepcionais que a lei prevê, a reparação de seu direito violado se faz pela reintegração, isto é, pelo restabelecimento da situação anterior (readmissão) com o pagamento das vantagens perdidas (CLT art. 495). Só excepcionalmente é mantida a demissão, convertendo-se o direito à reintegração em direito a uma indenização. E sómente em tres casos a indenização é paga em dobro :

- a) incompatibilidade entre o empregador e o empregado, em consequência do dissídio; - CLT art. 496
- b) extinção da empresa; - CLT art. 497
- c) fechamento do estabelecimento ou de alguma de suas atividades. - CLT art. 498.

E há dois casos em que a indenização é simples :

- a) despedida por força maior; - CLT art. 502 n. I, com expressa referência aos arts. 477 e 478;
- b) despedida por ter sido cancelada a aposentadoria; - CLT art. 475, com expressa referência aos mesmos arts. 477 e 478.

Afirma entretanto a sentença que o art. 475 só diz respeito aos empregados não estaveis. Si assim é, tal artigo seria inútil, porque bastaria a disposição do art. 477. Mas si o art. 475, ou pelo menos os seus §§, não se referem aos estaveis, então não existe lei alguma que permita despedir o empregado estavel cuja aposentado-

Bohmer

ria haja sido cancelada. E a consequencia será que o estavel, em tal caso, não pode ser dispensado. E si o fôr, terá direito a ser apenas reintegrado, com todas as vantagens, e não a receber uma indenização. Como já se disse, a conversão da reintegração em indenização é uma providência excepcional, que só pode ter cabimento nos casos expressamente estabelecidos em lei, que não podem ser aumentados pelos tribunais.

Não se prevê, como caso de indenização em dobro, a simples conveniência do empregador em não readmitir o empregado. O empregado despedido por simples conveniência do empregador tem direito à reintegração e não à indenização. Extender os casos de indenização em dobro, para as hipóteses não previstas em lei, é não só legislar, como fomentar a industria das indenizações. O estavel já não quer a volta ao emprego. O que ele quer é uma indenização que permita que ele se converta em patrão.

Ora, no caso dos autos, não houve extinção da empresa, nem fechamento de qualquer de suas secções, e não se alegou qualquer incompatibilidade entre empregador e empregado em consequencia do dissidio, muito embora o acórdão recorrido vislumbre tal incompatibilidade não alegada pelo Recorrido. Em que texto de lei fundamental, pois, a indenização em dôbro? Tal especie de indenização, sendo excepcional, pois se afasta da regra geral da reintegração, não pode ser aplicada por analogia ou interpretação extensiva.

Alega-se o sistema e o espirito da CLT. Mas o sistema da CLT é que o não estavel seja indenizado, e o estavel reintegrado. Só excepcionalmente o estavel deixa de ser reintegrado. E esses casos excepcionais são estabelecidos, quer pela impossibilidade da reintegração (fechamento do estabelecimento, extinção da empresa) quer como medida preventiva contra novos dissidios (incompatibilidade). Nenhum desses motivos ocorre na especie.

O acórdão da Junta reconhece lealmente que tem contra si a doutrina (Cossermelli - Contrato Individual de Trabalho, pag. 188; - Segadas Viana e Arnaldo Sussekind, Direito Brasileiro do Trabalho, 2º vol. pag. 260). E reconhece que tem contra si a jurisprudência, com exceção do acórdão do Egregio Superior Tribunal do Trabalho de 31 de

130
Kratz

Shumy

de outubro de 1949 (Revista do TST, nov. dez. 1949, pag. 66) *Bl*
Esse acórdão representa sem dúvida o triunfo do ponto de vista do *Pratiz*
ilustre Juiz-Presidente da Junta de Pelotas, manifestada em brilhante artigo publicado na Revista do Trabalho, vol. XIV pag. 349 (fasc. de nov. e dez. 1947), talvez o único estudo doutrinário a sufragar a tese da indenização dupla. Mas não se pode dizer que haja tal aresto firmado jurisprudência, e não é de esperar que o faça, pois raramente a jurisprudência se orienta contra legem. E diversas são as decisões que sufragam a tese da indenização simples, como se pode ver no "Diário de Justiça" de 26 de setº 1946, pag. 1.700, apenso n. 220; Proc. 259/46; Jurisprudência Trabalhista, vol. I pag. 205; Revista do Trabalho, outº 1946. - O acórdão recorrido faz referência à reclamação de Rubens Alves Lisboa contra o Banco do Rio Grande do Sul, em que o TRT e o TST sufragaram a tese da indenização simples. (Vide certidão anexa). - É notável a decisão proferida pela JCJ de Niteroi na reclamação 256/45 (Trabalho e Seguro Social, vol. X pag. 289, confirmada pelo antigo Conselho Nacional do Trabalho (Revista citada, vol. XIII pag. 27) sendo muito elucidativa a sustentação do Presidente daquela Junta (Rev. cit. vol. XII pag. 124).

O único argumento apresentado pela decisão recorrida é que a indenização simples, para o empregado estavel, é contrário à sistemática da CLT que jamais equipara o estavel ao não estavel, segundo afirma a decisão. Ora, há nisso uma petição de principio. Para afirmar que a CLT jamais equipara o estavel ao não estavel, é necessário dar ao art. 475 §1º, em que essa equiparação está feita, um sentido diverso do que emerge da clara expressão literal usada, poisque nesse dispositivo a equiparação é evidente. E para dar esse sentido, se afirma que essa equiparação é contrária ao sistema da CLT. Mas o sistema da CLT, em relação aos estaveis, é que estes, em regra, não podem ser despedidos; e quando o sejam, só excepcionalmente se mantém a demissão; a regra é a reintegração e não a indenização. E não há nenhuma regra de interpretação que autorize a extensão dessas poucas exceções a casos não previstos.

Os argumentos da decisão recorrida poderão ser talvez ótimos para *Blum*

Ótimos para crítica da CLT e subsídio excelente para a sua reforma. Porém não se ajustam ao Direito vigente. É certo que o juiz não deve ser escravo da letra da lei nem um " grammarien des codes ". Mas seja qual fôr o elemento interpretativo de que se lance mão, uma coisa é certa, é que a interpretação nunca pode ser incompatível com a letra da lei, pois em tal caso a interpretação seria contrária à lei.

Ora, o art. 475 § 1º, sem fazer distinção entre empregados estaveis ou não estaveis, confere ao empregador a faculdade (vale dizer, o direito subjetivo, a facultas agendi) de rescindir o contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478. Si se admitir que tal disposição não se aplica aos estaveis, cair-se-á na regra geral do art. 492 : o estavel só poderá ser despedido em caso de falta grave ou força maior. Si fôr despedido sem que haja falta grave, a materia está regulada no art. 495 (reintegração); si não houver prova da força maior, a materia está regulada no art. 497 e 504 (reintegração). Só excepcionalmente a reintegração pode ser convertida em indenização dupla (art. 496). Como pode, pois, o interprete crear um caso de indenização dupla não previsto na lei ? Será uma interpretação frontalmente contrária aos arts. 492, 495, 496 e 497. Será uma interpretação contrária à lei, por ser incompatível com seu texto.

É evidente que, si o legislador quizesse assegurar ao estavel a indenização dupla, o art. 475 § 1º não faria referência unicamente aos arts. 477 e 478 e sim também aos artigos 496 e 497. Inclusio unius Exclusio alterius. (Decisão da JCI de Niterói já citada).

Dizendo a lei " nos termos dos arts. 477 e 478 " e referindo-se esses artigos unicamente à indenização simples, é evidente que foi essa a indenização que o legislador quiz que se desse aos estaveis como aos instaveis. E para isso haviam boas razões, como explica o dr. Amaro Barreto da Silva, Presidente da JCI de Niterói, ao informar o recurso no caso já referido :

" A letra é clarissima (CLT. art. 475 § 1º que o despacho transcreve). Daí se vê que a lei faculta aos empregadores rescindir o contrato de trabalho dos empregados que tiverem sua aposentadoria cancelada, tanto os instaveis como os estaveis, pois ela dispõe de

Barreto

133
D. J. J.

" modo geral, sem distinguir, sem excluir, sem excepção
" nar. E a lei também prescreve, no mesmo inciso legal,
" que a indenização é simples, e não dupla, pois ela diz
" claramente nos termos dos arts. 477 e 478 da Consolidação.
" Esses arts. 477 e 478 aludem à indenização simples de
" um mês de salário por ano de serviço. Si a lei quizesse
" obrigar a indenização dupla, teria dito " nos termos dos
" arts. 496 e 497 ", o que não fez. Para receber indeniza-
" ção dupla, no caso sub judice, não vale alegar o Recla-
" mante que há incompatibilidade entre ele e o empregador,
" porque há aí uma contradictio in adjecto, pois o proprio
" Reclamante pleiteia a reintegração. Pleiteando, como plei-
" teia, esta, como alegar aquela ? E , ainda que alegavel,
" onde a prova ?

" O espirito da lei conduz por igual a essa, interpreta-
" ção. O dispositivo visa a solucionar os casos dos ex-apo-
" sentados por invalidez. Ora, estes são mais frequentemente
" os velhos que os moços. Os velhos, via de regra, são esta-
" veis. Daí não se pode admitir que o legislador quizesse dei-
" xar fóra da possibilidade de rescisão os contratos dos em-
" pregados estaveis cuja aposentadoria se cancelou. A mens
" legis, pois, os inclui.

" Aratio legis também. A lei objetiva promover digo pro-
" ver a situação da empresa que, imprevistamente, recebe um
" empregado aposentado com quem não mais contava e a quem sub-
" stituiu definitivamente, não tendo, por isso, lugar e fun-
" ção para ele. Ora, tal situação se verifica quer em relação
" aos instaveis, quer com atinência aos estaveis, mais com
" referência a estes do que aqueles, eis que os aposentados
" revertidos à atividade são mais vezes empregados antigos
" do que novos. Daí porque a razão da lei atinge aos estaveis,
" colocando-os no ângulo de sua incidência.

" Aliás, si assim não fóra, não precisava a lei dar ao em-
" pregador, no § 1º do art. 475 da Consolidação, a faculdade

D. J. J.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

" aí conferida de rescindir o contrato de trabalho
 " do empregado aposentado, porque tal faculdade, no
 " tangente aos instaveis, já têm todos os empregados
 " pela sistemática do nosso Direito do Trabalho.
 " Seria uma redundância ou superfluidade do legisla-
 " dor. Mas, este não redunda, nem é superfluo, de vez
 " que a faculdade aí conferida mirou os estaveis, como
 " exceção à norma do art. 492, que se aplica a todos
 " os casos, menos ao previsto no § 1º do art. 475 da Con-
 " solidação. "

(Trabalho e Seguro Social, vol. XII pag. 124)

Em face do exposto, pede a Recorrente o provimen-
to de seu recurso, para o fim de ser julgada improcedente a reclamação,
como é justiça.

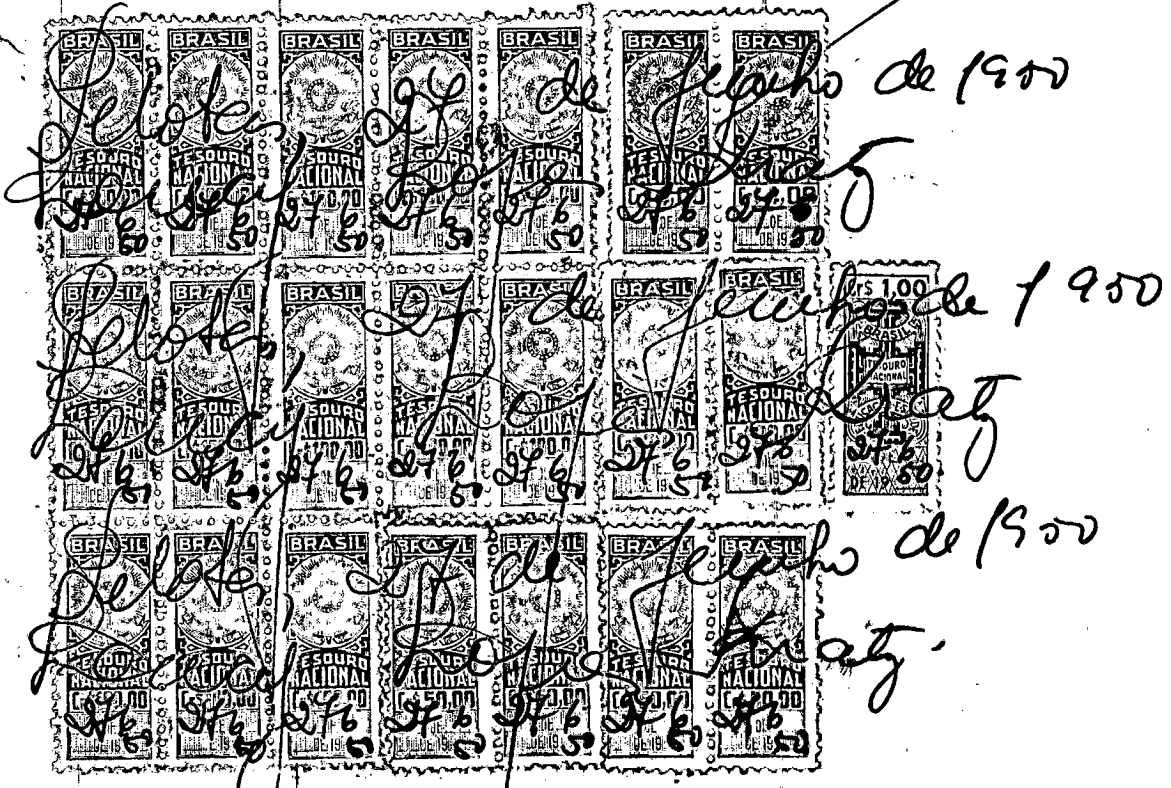
Pelotas, 27 de junho de 1950.

pp. Bruno de Mendonça Lima . advogado.
BRUNO DE MENDONÇA LIMA

Anexos : Duas certidões de acordões TRT 599/47, TST 7.886/47.-

Vão apostos selos federais, no valor total de cr. \$ 1.549,00 (mil qui-
nhentos e quarenta e nove cruzeiros) inclusive selo de educação, para
serem inutilizados pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamen-
to, valor das custas judiciais.

Data supra. - *Bruno M. Lima*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Em cumprimento ao ~~REQUERIMENTO EXARCEIXO KIXXEXDIXEIMDEXIX~~

pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima. Certifico e dou fé, que revendo os autos da reclamação trabalhista numero 154/46 e 146/46, em que são partes Rubens Alves Libbôa e Banco do Rio Grande do Sul S/A., dêles consta á fls. 81 a 83 o seguinte acórdão: ACÓRDÃO.-Proc. TST - 7.886/47 - Recurso extraordinário de que não se conhece por falta de fundamento legal. Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Rubens Alves Libbôa e, como Recorrido, Banco do Rio Grande do Sul S/A. Rubens Alves Libbôa reclamou do Banco do Rio Grande do Sul S/A. reintegração por haver recuperado sua capacidade de trabalho, desde que lhe foi suspensa a aposentadoria de que vinha gozando. O reclamado contestou, alegando que a despedida do Reclamante foi feita nos termo do art. 475, paragrafo 1-1, da Consolidação das Leis do Trabalho. A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, apreciando o feito, julgou procedente a reclamação, condenando o Reclamado a reintegrar o Reclamante em suas antigas funções e a pagar-lhe os salarios que lhe são devidos desde a data do seu afastamento dos serviços da empresa (fls. 32). Dessa decisão, recorreu a empresa para o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, que, pelo acórdão de fls. 57, reformou o aresto recorrido para condenar o Reclamado no pagamento da indenização simples, estabelecida nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerou o Tribunal Regional que o Reclamado não quiz readmitir seu empregado que obtivera cancelamento da aposentadoria e, por isso, está obrigado a indenizá-lo, na forma dos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inconformado com êsse decisório, interpõe o empregado recurso para êste Tribunal, com fundamento nas letras a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que houve violação do artigo 492 da Consolidação das Leis do

135
Barat

Trabalho, que determina que o empregado estável só poderá ser despedido por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 76, opina pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso. É o relatório. - V. O. T. O

O artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao caso sub-judice, pois não se trata de despedida injusta de empregado estável. Trata-se de empregado que deixou o emprego por ter sido aposentado e cuja aposentadoria, mais tarde, foi cancelada pela instituição de previdência, pleiteando então o ex-empregado reintegração. O aresto recorrido aplicou o artigo 475, parágrafo 1-., que diz: "Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, será assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão de contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478". O Tribunal Regional, ao determinar as indenizações nos termos dos artigos 477 e 478, aplicou a lei em face das provas. Não violou texto de lei, nem deu interpretação diversa a uma mesma norma jurídica. Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Relator, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1.948. Estão a seguir as assinaturas de: Manoel Caldeira Neto, Vice Presidente no exercício da Presidência; Waldemar Ferreira Marques, Relator ad-hoc; Baptista Bittencourt, Procurador. Certifico que o presente acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 18 de Setembro de 1.948. Em 20 - 9 - 1.948.

Declarou que, o presente acórdão, já passou em julgado. Era o que se continha no referido acórdão do que me reporto e dou fé. Eu, *Rene de Foz Arag*, chefe de secretaria, o datilografai e o subscrevo. Pelotas, em 15 de junho de 1.950.

\$36
Rozay

Raza..... 13,60
Pór fólha..... 6,00
Ed. e saúde..... 1,00
Total..... 20,60



19 de Junho de 1950
Rozay



Handwritten signature: Patrícia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima; Certifico e dou fé, que revendo os autos da reclamação trabalhista, numero 154/46 e 146/46, em que são partes Rubens Alves Lisboa e Banco do Rio Grande do Sul S/A., dêles constá á fls. 46 a 50 o seguinte acórdão: A C Ó R D Ã O - (TRT-599/47) EMENTA; Ao empregador, caberá readmitir ou pagar indenização simples ao empregado cuja aposentadoria foi suspensa pela instituição de previdência a que está filiado, de acôrdo com o que lhe faculta a lei. VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Banco do Rio Grande do Sul S/A. e recorrido Rubens Alves Lisboa. Gira a controvérsia por sôbre o seguinte: Parante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ingressa Rubens Alves Lisboa com uma reclamtória contra o Banco do Rio Grande do Sul S/A. a cujos quadros pretende reintegração. E nêsse sentido, alega estar ao abrigo da estabilidade, por isso que seu contrato de emprêgo-inicial de continuo - data de 30 de outubro de 1.937 em nada afetando sua situação a legislação vigente. Ocorre que o postulante esteve ao amparo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, por quasi três anos, a cujo término, com a ^{alta} lata, pretendeu retornar aos quadros do Banco em causa: Entretanto, êste, conforme memorandum dirigido ao Reclamante, resolve não mais aproveitar seus serviços e lhe põe á disposição o resarcimento de seu tempo de serviço, a teor do artigo 475, paragrafo 1- da Consolidação das Leis do Trabalho. E nêsse sentido, o Banco em apreço, face á infonformidade do suplicante lança mão da competente consignação em pagamento, (ut. fls: 3), depositava, assim, a importância no Banco do Brasil. O reclamado, em se defendendo, pretende arrimar-se no dispositivo legal que faculta aos empregantes, sejam ou não es-

estáveis seus servidores, transformar-lhes o tempo de serviço em indenização, no caso de aposentadoria cancelada. Por outro lado, alega que não mais se interessa pelo serviço do reclamante, por haver admitido, em caráter definitivo, seu substituto. Proposta, por duas vezes, não vingou a conciliação. Houve o interrogatório apenas de ambos os litigantes que afinal arazoaram. Juntaram-se vários documentos. As fls. a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, condená o Banco em causa a readmitir o reclamante. Ouvido, o DD. Dr. Procurador Adjunto opina pela reforma da decisão, absolvendo, assim, o reclamado. - ISTO POSTO: - Ao empregador no caso sub-judice, sem sombra de dúvida, cabe o direito de aplicar na espécie o art. 475, in-fine, pagando ao seu empregado as indenizações previstas nos artigos 477 e 478 da C.L.T.. Não se trata de apurar, aqui, nenhuma falta grave, atribuída ao empregado estável. Trata-se sim, de saber-se si compete ao empregador querer ou não readmitir em seus quadros um empregado doente, aposentado e que teve a aposentadoria cancelada. Não quis readmiti-lo! Pague-lhe, pois, a devida e legal indenização, de acôrdo com os citados artigos e com o judicioso parecer da douta Procuradoria Adjunta. Ante o exposto: - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região: Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juizes Relator e Revisor, DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, condenar o Banco reclamado ao pagamento da indenização simples estabelecida nos artigos 477 e 478 da C.L.T.. Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 14 de julho de 1.947. Estão a seguir as assinatura de: Jorge Surreaux, Presidente; Djalma de Castilho Maya, Relator designado; - A C O R D Ã O - VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. DILERMANDO XAVIER PÓRTO : " Realmente, está fora de dúvida, no caso em tela, a tese de estabilidade. Está de fato, milita a favor do bancário postulante. Resta-nos, agora, fixar sua situação frente ao dispositivo do artigo 475,

Bohary

parágrafo 1º, combinado com o artigo 492, todos da C.L.T. E, desde logo, - força é concluir - o primeiro dos artigos - o 475, parágrafo 1º - não pôde e nem deve atingir os empregados estabilitários. Sim, o direito da estabilidade impõe e gera deveras e direitos específicos, com tratamento adequado e, como tal, diferente dos demais empregados de menos tempo de serviço. Em que pese a respeitável opinião em contrário, o texto legal deve ser interpretado, dando-se-lhe a natural vivacidade e expressão. Deve-se acompanhar a intenção mesmo do legislador cuja visível preocupação de assegurar e amparar o servidor estabilitário se sente e se ostenta em as inumeras franquias que o Diploma trabalhista sufraga e enuncia. Como se sabe, pelo seu contexto, regula-se e se exige, por exemplo, que nenhuma despedida de tal empregado se opere, sem a necessária autorização com figura e cõrde juízo, por intermédio de um inquerito administrativo promovido. Não é de agora, mesmo que os tribunais paritários se vem orientando em o sentido de estabelecer profundas diferenças entre o empregado ao abrigo da estabilidade e o de menos tempo de serviço. E por essa forma, os jurisperitos e os julgadores vêm entendendo que em o próprio analisar, em o próprio focalizar, situar e julgar as faltas ou infrações da C.L.T. deve-se levar em linha de conta o tempo de serviço do empregado, cuja maior ou menor culpa se afere e se condiciona ao menor ou maior lapso de tempo de trabalho decorrido em um mesmo Estabelecimento. E, nesse sentido, arejadamente, a jurisprudência tem procurado com aquêla modalidade própria que a experiência nos infunde - como dizia - tem procurado a jurisprudência dar o tratamento dosado de culpa levíssima, leve e grave a cada uma das infrações perpetradas, culminando em rigorismos e exigências especiais ao apreciar e julgar acusações contra os empregados a cujo favor se levante a estabilidade. Dai se percebe e se conclui que simplistamente, em o caso de uma rescisão contratual operada, como a que nos preocupa, não pôde a situação do reclamante caber e se ajustar.

na estreiteza singela do artigo 475, parágrafo 1.º. A tela sub-
judice, máxime, mais cresce, mais avulta e mais se eleva não
ser possível tal identidade de tratamento, isto é, o estabele-
cário ser igualado, nivelado a um mero empregado de escassos
anos de serviço. Seria mesmo odiosa restrição a um direito de um
pobre bancário que a fatalidade inexorável atingiu em cheio com
uma invalidez provisória. Seria mesmo olvidar por um instante
e, com dureza de coração, os bons, exatos e inestimáveis servi-
ços de um empregado que no cumprimento do dever tombou, talvez
até alcançado por uma moléstia em o próprio trabalho contraída.
E o seu retorno ao serviço, ao reflorêscer de uma vida, cuja
saúde se restabelece, não podem, por sem dúvida, assim ter a
acolhida inamistosa e injusta de se lhe negar de pôsto quem se
honrar. E a oferta, apenas, que se lhe faz de uma indenização
simples, sobre arrepiar o próprio sentido da Lei, ainda lhe dá
e empresta uma interpretação isolada e literal, incompatível
com a nobre missão de julgar. Mesmo porque - já disseram alhu-
res - o juiz não é um autônomo, é, sim, arbitro da adaptação
dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre
o direito individual e o social. Embora se não deixe arrastar
pelo sentimento, o juiz deve adatar o texto à vida real e fazer
do Direito o que ele deve ser e impôr: uma condição da coexistência
humana, um prestimoso auxiliar da ideia, hoje, vitoriosa
e galharda, da sublime solidariedade social. Dai porque o jul-
gador para desenvolver seu magnífico mister deverá ser compeli-
do por ânimo simples e imparcial, acima de preconceitos e pai-
xões e interêsses, pairando. O demasiado apêgo á letra dos dis-
positivos é obra ingrata e prejudicial ao necessário equilíbrio
entre a Lei e a Vida, de que deve ser o juiz intermediário die-
ligente e atento. E para isso ocorrer á maravilha, devem-se
interpretar os textos, objetiva e desapaixonadamente. Sim, "a
interpretação dos dispositivos deve ser, ás vezes, audaciosa,
porem não revolucionaria, aguda, mas sempre atenta, respeita-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTA

CERTIFICADO que nesta data intimou o

Dr. Ju
de Freitas
bens de Oliveira Martins,

do conteúdo do recurso de fls. 25 e seguintes.

Em 28 de 6 de 1950

Lucy Matz

SECRETARIO

**CUSTAS
CUSTAS**

CERTIFICADO que mettes autos foram pagos, em *total* federais, custas no valor de Cr\$ 1.500,00 as

Em 28 de 6 de 1950

Lucy Matz

Secretario

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

da contestação de fls. 25 e seguintes.

Em 27 de 6 de 1950

Lucy Matz

SECRETARIO

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

Dr. Rubens de Oliveira Martins

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*J.º autos. à conclusão.
L 10.7.50.
RM*

ANALIO-LEILA DA SILVA, por seu procurador ao fim assinado, vem,
muito respeitosamente, -

r e q u e r e r

de V. Excia. se digne mandar juntar aos autos de sua reclamatória, as contra-razões que a seguir oferece ao recurso interposto pela Reclamada "THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD." e para efeito de conhecimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Termos em que J. aos autos,
P. E. Deferimento.

Pelotas, 10 de Julho de 1950

Rubens de Oliveira Martins
Pp. Rubens de Oliveira Martins

.....

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A recorrente em trabalho de brilhante exposição procura demonstrar que o trabalhador estável tem sempre assegurada, como norma comum, a sua permanência no trabalho, só podendo ser deste afastado nos casos em que a lei prevê expressamente. Daí deduz, com bonita e explanação jurídica, mas carente de fundamento realístico, que o recorrido devia era pedir a reintegração. Adianta que a regra é a reintegração e não a indenização. E com palavras que têm mais o objetivo de impressionar, assevera, com rudeza, que o estável já não quer a volta ao emprego. O que ele quer é uma indenização que permita que ele se converta em patrão.

Mas ^{de} que forma iria o recorrido pedir a reintegração, si esta lhe havia sido negada pela Empresa? É a própria recorrente que optou pela indenização, fazendo até a consignação em Juízo. Enquanto pretendia a Empresa indenizar o recorrido, expoliando este em seu direito, achava a recorrente que o caminho certo era o da indenização. Quando, porém, a sentença de primeira instân-

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

instância, com um brilhantismo e erudição inexcitáveis, decide pela indenização dupla e na base da maior remuneração da categoria profissional do reclamante, eis que a Empresa quer mudar de rumo, para defender a tese da reintegração. E até com frases que, pela sua rudeza e impertinência, bem revelam o espírito de ganância que animou a recorrente ao fazer a oferta da indenização de cr\$ 12.000,00 para livrar-se do recorrido, esquecendo até que este dá todo o seu esforço e energia em prol do engrandecimento econômico da Empresa. E tanto assim era, que sempre foi considerado um empregado bom, produtivo e eficiente, tendo sido promovido, por merecimento, pela Administração Central e considerado o inspetor nº 1 (um), conforme confessa a reclamada em depoimento pessoal. Agora aproveitando-se de um acontecimento alheio á vontade do recorrido e que até lhe é prejudicial, a Empresa num gesto injusto e inhumano, invocando com fundamento ilusório um preceito da C.L.T. (artº 475, § único), quiz livrar-se de um funcionário que durante uma existência lhe prestou bons e inestimáveis serviços.

Aliás com bem acentou a brilhante sentença unânime da Junta, a recusa da Empresa em readmitir o recorrido deixou este em situação intranquila, insegura e difícil, criando, assim, um certo grau de tensão e mesmo de incompatibilidade entre os litigantes.

A unânime sentença recorrida, brilhantemente fundamentada, analisou, com minúcias, a tese que se discute no presente processo e decidiu com inteiro acerto, reconhecendo a obrigatoriedade do pagamento em dobro, na indenização, com todas as vantagens da categoria na forma do artº 471 da C. L. T., coisa que nem foi contestada ou ilidida pela recorrente.

Com este mesmo ponto de vista, foi citado o Acórdão do TST, na inicial, de autoria do Ministro Julio Barata, que funcionou como Relator e teve o seu voto acompanhado pelos ilustres pares. Esse Acórdão foi também publicado na Revista do Trabalho, fasc. de Janº-Fevº de 1950, pag. 48, ano XVIII.

O recorrido quer ainda que lhe sejam pagos os salários correspondentes ao repouso semanal remunerado que, consoante o depoimento pessoal do representante da reclamada, vem sendo pago a todos os funcionários mensalistas da Empresa e que a sentença recorrida, excluiu do quantum da indenização.

Que o repouso semanal remunerado deve integrar o salário para efeitos da indenização é a tese defendida por Cezarino Junior e que vem sendo acolhida pelas decisões do TRT da 1ª Região.-

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 3)

*Dr. 13
R. Martins*

Pelos fundamentos ora expostos, pela explanação da inicial e pelas judiciosas considerações da brilhante da Junta, digo, da brilhante sentença da Junta, espera, confiante o recorrido, que seja mantida a tése da decisão de primeira instância, acrescendo-se, apenas, ao quantum da indenização, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.-

J U S T I Ç A !

Pelotas, 10 de Julho de 1950.-

Rubens de Oliveira Martins



[Handwritten signature]

COMUNICAÇÃO

Faço, na data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente

Em 11 de Set de 1950

[Handwritten Signature]
 SECRETÁRIO

Reunam-se o
 Autos - Ab
 sustentamos a de-
 cisão pelo seus
 prõjõnis funda-
 mentos. -
 Dat sup. -
[Handwritten Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

45
 Wandy

g. g. g. 709/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 2 de 7 de 1950

Wandy
 Secretário

À Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 2 de 7 de 1950

Wandy
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em 2 de 7 de 1950

Wandy
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 709/50 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Analio Leal da Silva

Reclamada-recorrente: The Rio Grandense Light & Power Sind. Ltde.

P A R E C E R

Relatório:

I - Analio Leal da Silva, contra The Rio Grandense Light & Power Sind. Ltde., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pela reclamada para este egregio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 17 de Agosto de 1950

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

48
OTR

T. R. T. - 709/50

Remetido ao Conselho
Em 17 de 8 de 1950
[Signature]
Escriturário classe 1

Recebido na Secretaria.

em 17 de 8 de 1950
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 18 de 8 de 1950
[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição e Juiz do T. R. T.

[Signature]
Em 18 de 8 de 1950
[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

[Signature]
de ordem do Snr. Presidente.
Em 18 de 8 de 1950
[Signature]
Secretário



Processo TRT-709/50

Recorrente - The Riograndense Light & Power Synd. Ltda.

Recorrido - Análio Leal da Silva.

Relatório.

Análio Leal da Silva, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra The Riograndense Light & Power Syndicate Ltd., alegando que fôra aposentado, por invalidez, em novembro de 1944, ocasião em que percebia a quantia de Cr\$500,00 mensais e contava já 24 anos de serviços; que, tendo sido cancelada a sua aposentadoria em 30 de maio do corrente ano, a empregadora se negara a readmiti-lo, pretendendo pagar-lhe tão somente uma indenização simples, calculada sobre o salário que percebia por ocasião da aposentadoria; que, entretanto, julgava-se com direito a uma indenização dobrada, calculada sobre o salário que perceberia se fôsse readmitido, isto é, sobre Cr\$1.656,20 mensais.

Na audiência de instrução e julgamento a reclamada declarou que estava pronta a pagar a quantia de Cr\$12.000,00 como indenização, visto que o maior salário percebido pelo empregado fôra de Cr\$500,00 por mês e que, de acordo com o art. 475, parágrafo 1º, da Consolidação, a indenização deveria ser paga de acordo com o disposto nos artigos 477 e 478 da citada Consolidação, ou seja, um mês para cada ano de serviço. Alegou ainda a empregadora que, embora tenha feito êsse oferecimento ao empregado, não era obrigada a fazê-lo, pois, tendo o benefício perdurado mais de cinco anos, nenhuma responsabilidade lhe cabia.

Proposta a conciliação, não vingou. Foram ouvidas as partes, tendo as mesmas, a final, arrazoado. Juntaram-se documentos aos autos. A segunda proposta conciliatória também não obteve êxito.

A MM. Junta "a quo", preliminarmente, entendeu que, apesar de o benefício de ter estendido por um período superior a cinco anos, cabia ao empregador readmitir o empregado ou pagar-lhe a indenização. Determinou a instância originária que essa indenização fôsse paga em dôbro e que o seu cálculo recaísse no valor salarial que o empregado deveria vencer se tivesse sido readmitido no emprego.

A empresa reclamada, inconforme com o decisório, tendo pago as custas, tempestivamente interpõe recurso ordinário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

49
H

Contestado o apêlo e sustentada a decisão, sobem os autos, tendo a Doutra Procuradoria opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 22 de agosto de 1950

J. B. ...

DEPT. OF THE INTERIOR
WASHINGTON - D.C.

25 0 50
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
LIGHT & POWER DIVISION
SECRETARIA

IKP.

51
#

DR. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS - R/E

25 5 50 CONHEC. SUP. TRIBUNAL TRIBUTÁRIO JULG. 1ª OITO SE-
TEMBRO 1961. PROCESSO Nº 117.111-1-11. DA SILVA & ILS. RIC. GRANDJEAN -
LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED ET SOB. ILS. JALLAUDRO SOUZENHO VO. DIRETOR GE-
RENTIA

IMP.

709/57

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

*J. Lima requer.
Em 8/9/50.
Bruno de Mendonça Lima*

O advogado BRUNO DE MENDONÇA LIMA requer a V. Exa. se digne conceder-lhe a palavra, na sessão de hoje desse Egrégio Tribunal, afim de sustentar o Suplicante, em nome de sua constituinte THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., o recusó por esta interposto da decisão da J. C. J. de Pelotas, que julgou procedente a reclamação de Análio Leal da Silva. -

Porto Alegre, 8 de setembro de 1950.

p. p. Bruno de Mend. Lima

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

53
WA

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA

4a/ REGIÃO

709/50

J. de Oliveira Martins
Em 8/9/50.

J. de Oliveira Martins

- O Bacharel RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, infrascrito, advogado na cidade de Pelotas, neste Estado, de passagem por esta Capital, procurador convencional de ANALIO LEAL DA SILVA, nos autos do processo em que seu constituinte contede com THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYND LIDA, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. a inscrição de seu nome para a sustentação oral na sessão de julgamento, tudo de conformidade com o Regimento Interno dêsse Egrégio Tribunal.

J. pede a V. Excia. deferimento.-

PORTO ALEGRE, 8 de setembro de 1.950

Rubens de Oliveira Martins
RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

54
WT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 709/50 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: The Rio Grandense Light S. Power Syndicate Limited.....

RECORRIDO: Analio Leal da Silva.....

Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux.....

Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles.....

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo
resolvido, *preliminarmente, pelo voto de qua-*

lidade da Presidência, reunidos os
Juizes Revisor e F. F. Penteado, dar
provimento ao recurso da parte
recorrida para absolva-la da cau-
denação visto o reclamante carecer
de direitos ao que vem de pleitear.
Teram reunidos, dias, nove o Acórdão
e Relator. Custas lida p. da lei.

Pelotas, 10 de Novembro de 1950.

1/1

1910

1910

Devo en ser oconoci que que 3 de Junho
na, en 1910, no dia 3 de Junho de 1910
na noite de 3 de Junho de 1910
na noite de 3 de Junho de 1910
na noite de 3 de Junho de 1910

1910

1910

6
10/10/19

1950, 0

...
...
...
...
...

Levo ao seu conhecimento que este Tribu-
nel, em sessão de 1-9-50, deliberou e decidiu
que ...
...
...
...

Luis Veloso ...
...



J. S. Silva

ACÓRDÃO

Proposta a conciliação, não vingou. Foram ouvidas as partes, tendo as mesmas, a final, arrazoado. Juntaram-se documentos aos autos. A segunda proposta conciliatória também não obteve êxito.

A MM. Junta "a quo", preliminarmente, entendeu que, apesar de o benefício se ter estendido por um período superior a cinco anos, cabia ao empregador readmitir o empregado ou pagar-lhe a indenização. Determinou a instância originária que essa indenização fôsse paga em dobro e que o seu cálculo recaísse no valor salarial que o empregado deveria vencer se tivesse sido readmitido no emprêgo.

A empresa reclamada, inconforme com o decisório, tendo pago as custas, tempestivamente interpõe recurso ordinário.

Contestado o apêlo e sustentada a decisão, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminar.

Segundo se verifica da própria inicial, o reclamante foi aposentado por invalidez em novembro de 1944, sendo o benefício cancelado a 30 de maio do corrente ano. Vê-se, pois, que o cancelamento somente foi efetivado depois de decorrer um período superior a cinco anos.

De conformidade com o art. 475 da Consolidação "o empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício". Assim, decorrido o prazo necessário para a efetivação da aposentadoria, o contrato de trabalho, que estava suspenso apenas, fica rescindido.

A lei previdencial aplicável no caso em tela é o parágrafo 2º do art. 23 do Decreto nº 26 778 de 14 de junho de 1949, que regulamenta a execução da legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Determina o dispositivo legal citado:

"Para o efeito de verificação da capacidade de trabalho, as aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas a revisão, dentro do prazo de cinco anos,



J. S. Silva

ACÓRDÃO

contados da sua concessão".

Isso quer dizer que não pode ser revisto o benefício, não pode o mesmo ser cancelado depois do transcurso de cinco anos. Em outras palavras: permanecendo o empregado contribuinte de Caixas de Aposentadoria em gozo do benefício por mais de cinco anos, a aposentadoria se torna definitiva, desonerando o empregador de qualquer ônus, porque o contrato de trabalho, automaticamente se torna rescindido e não mais apenas suspenso.

Assim, nenhuma obrigação tinha a empresa de readmitir o reclamante. Tampouco lhe cabia o ônus de pagar indenização, pois o contrato de trabalho, com a efetivação automática da aposentadoria, ficou irremediavelmente extinto. Se há, no caso, algum responsável, é evidente que não será a empregadora.

E a jurisprudência não discrepa dêsse entendimento, nem mesmo nos casos de contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, cuja lei reguladora, praticamente, não admite a aposentadoria por invalidez, como definitiva, pois, de conformidade com o Decreto nº 1 918, de 27 de novembro de 1 937, a qualquer momento o Instituto poderá submeter o aposentado a exame médico e cancelar a aposentadoria se ficar verificada a reanquirição da capacidade de trabalho. Mesmo nesses casos os tribunais trabalhistas têm entendido que após o decurso de cinco anos desaparece a responsabilidade do empregador, ainda que o benefício seja cancelado.

No caso em lide, o assunto não admite qualquer discussão, porque a lei reguladora é expressa e não admite a revisão das aposentadorias depois de cinco anos da concessão do benefício.]

Em face do exposto,

ACORDAM, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, em dar provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação, visto o reclamante carecer de direitos no que pleiteia.



60
WA

ACÓRDÃO

Foram vencidos os Juizes Revisor e Dr. Fernando Fernandes Pantoja.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 8 de setembro de 1950.

Djalma de Castilho Naya

Djalma de Castilho Naya.

Juiz no exercício da Presidência, no impedimento do Titular e do Vice-Presidente

Jorge Surréaux

Jorge Surréaux.

Relator

Ciente:

Délmár Diogo

Délmár Diogo.

Procurador Regional

WDA/



67
Lacy



JUSTIÇA DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região - B. Alegre - B. S. S.
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S. G. S. 909/60

JUNTADA

Faço juntada do recurso de

petição de J. b. 61 a 66

Em 11 de Maio de 1960

Gady S. de Souza
Secretário

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

62
Lody

Exmº Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 991/60

Em

11.10.60
Lody de Souza

ANALIO LEAL DA SILVA, pelo seu procurador ao fim assinado, não se conformando, "data vênia", com o v. acórdão proferido por esse Eg. Tribunal no processo em que o Supte. contende com a "The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd.", quer dele recorrer, como efetivamente recorre, e o faz em tempo habil, eis que a publicação do respeitável acórdão se acha inserta no Diário Oficial do Estado, de 27 de Setembro ultimo, á pag. 21.372.

Fundamenta o recorrente o seu recurso nas letras "a" e "b", - do artigo 896 da C. L. T., com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 861, de 13 de Outubro de 1949.

Nestas condições,

r e q u e r

o Supte. se digne V. Excia. admitir o presente recurso, determinando a sua junta aos autos, bem como subam estes á Superior Instância, para os fins de direito.

Termos em que, P. E. Deferimento.

Pelotas, 9 de Outubro de 1950.-

Pp.

Rubens de Oliveira Martins

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

63
Landy

COLEANDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pelo recorrente: ANALIO LEAL DA SILVA

HISTÓRICO (Resumo)

Em 6 de Junho do corrente ano, o ora recorrente ingressou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, afim de compelir a "The Rio Grandense Light & Power Ltd.", sua empregadora, a pagar-lhe as indenizações devidas, uma vez que essa Empresa se negou a readmitir o recorrente, que teve sua aposentadoria cancelada. Entrementes, a recorrida, consignou a quantia de doze mil cruzeiros (cr.\$ 12.000,00) por entender que a indenização devia ser simples e na base do salário ao tempo em que foi aposentado o recorrente, apesar de ser este empregado estável.

O recorrente, conforme diz em sua inicial, foi admitido nos serviços da Empresa em 20 de Setembro de 1920, no cargo de Fiscal do Trafego, passando, posteriormente, a exercer, por promoções, outros cargos com os vencimentos correspondentes. Em Novembro de 1944, no cargo de Inspetor do Trafego, foi o recorrente aposentado. Em Junho de 1949, mais ou menos, o reclamante, conforme esclareceu em depoimento pessoal de fls., foi submetido a exame médico pela "Caixa de Aposentadoria e Pensões" para efeitos da revisão da capacidade de trabalho, e procedido, portanto, dentro dos cinco anos previstos pelo § 4º do artº 26 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931 e artº 23, § 2º do Regulamento baixado com o Decreto nº 26.778, de 14 de Junho de 1949. Nessa revisão foi constatado que o recorrente recuperou a sua capacidade de trabalho, fato esse que foi, em tempo, comunicado á Empresa. Esta, em officio, dirigiu-se á "Caixa" informando a sua recusa em readmitir o recorrente. Apreciando o assunto, o serviço juridico da "C.A.P." emitiu parecer que declarou sem fundamento legal a recusa da Empresa, ao mesmo tempo em que opinava pelo cancelamento da aposentadoria do recorrente. Concordando com tal parecer, volta o Snr. Presidente da "C.A.P." ao assunto e, em officio, de 19 de Abril de 1950, reitera a solicitação anterior no sentido do recorrente ser readmitido nos serviços da recorrida, ao mesmo tempo em que fixava a data de

(Continúa)

64
wady

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

cancelamento do benefício. A empresa, entretanto, insistiu na recusa, preferindo usar o direito facultado pelo artigo 475, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Havendo, porém, divergência entre o recorrente e a recorrida, quanto á interpretação daquele artigo consolidado e, conseqüentemente, no toan, digo, no tocante ao "quantum" da indenização, se viu o primeiro na contingência de ajuizar a presente reclamatória. Um dia após, a Empresa requeria uma ação de consignação e pagamento, que não foi recebida pela JCJ, em face da flagrante litispendencia entre os dois processos (vide despacho de fls. dos autos).

Rejeitada a conciliação proposta, foi aberta a fase judicante e tomaram-se os depoimentos pessoais do Reclamante e do representante da Reclamada, juntando-se documentos. Proposta mais uma vez a conciliação e tendo a mesma sido repelida, a MM. JCJ, de Pelotas, em brilhante e longa sentença decidiu, por unânimidade, pela procedência da reclamatória.

Inconformada com o resultado da respeitavel decisão, a Empresa interpôz o competente recurso ordinário para o Eg. T.R.T., da 4a. Região, onde, pelo voto de qualidade da Presidência, foi reformada a sentença de primeira instância, prolatando-se o acórdão de fls.

Esse, em resumo, é o histórico dos fatos.

O VENERANDO ACÓRDÃO

Entendeu o ilustrado Tribunal Regional de apreciar a questão no plano do cancelamento do benefício em prazo superior a cinco anos. É de notar-se, entretanto, que a revisão para a verificação da capacidade de trabalho por parte do ora recorrente, foi feita antes do quinquênio (Junho de 1949) e si houve retardamento em cancelar-se o benefício, foi devido á organização dos serviços da "C.A.P." e da liberalidade desta em dignar-se a entrar em cofrespondência com a Empresa, que relutava em readmitir o empregado. Tanto assim fôï, que a "C.A.P." ao reiterar o pedido para a readmissão do recorrente, já prefixou a data de 30 de Maio para o cancelamento do benefício. Não interpondo o recurso administrativo cabível desse despacho, a Empresa, ora recorrida, com ele concordou, tanto que se propôs a pagar indenizações ao recorrente, conforme se vê dos autos anexados (consignação em pagamento). Verificando-se, portanto, o cancelamento do

(Continúa)

65
Lacy

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 3)

Verificando-se, portanto, o cancelamento do benefício, sem que recorrente ou recorrida houvessem apelado de tal despacho, não se pôde mais, nesta altura, discutir sobre essa questão, eis que escapa ela á competência da Justiça do Trabalho, na fôrma do disposto no parágrafo 1º do artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além do mais, é cousa plenamente comprovada nestes autos que a rescisão contratual partiu da Empresa e só um fato ha a considerar-se neste processo, que é justamente o discutido: - si a indenização deve ser simples ou em dôbro -. Fora desta tésse, nada mais é cabível. Assim, "data vênica", entendemos que o v. acórdão suscitando uma preliminar, já vencida e despresada na discussão dos litigantes, não aplicou a bôa jusitça, além de proferir sentença que infringe dispositivo da Consolidação (artº 643, § 1º).

O que se ha, forçosamente, de dicidir, é o mérito da questão e quanto a isso salientamos os juridicos e legais fundamentos expendidos pela longa e brilhante sentença de primeira instância e confirmamos nossos termos contidos na incial e nas contra razões oferecidas ao recurso da Empresa.

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA

Na conformidade dos termos da Lei nº 861, de 13 de Outubro de 1949, que alterou os artigos 893 e 896 da C. L. T., é evidente que o presente recurso cabe perfeitamente na moldura das letras "a" e "b" do artigo 896, como a seguir, se comprovará.

II O T.S.T. apreciando matéria identica a que se discute nestes autos, proferiu, em recente acórdão, decisão que contraria a interpretação ora aplicada pelo T. R. T. desta 4a. Região.

"... Quanto ao mérito, entendo que, se a lei assegura ao empregado estavel, "que não foi aposentado por invalidez e não teve, depois, a aposentadoria cancelada, como ocorre no caso em espécie, o pagamento de indenização, em "dôbro, quando dispensado por conveniencia do empregador, ipso facto, sómente se pode entender que assegurado está ao empregado estavel, que foi aposentado por invalidez e teve essa aposentadoria posteriormente cancelada, "a mesma indenização, porque, de outra maneira, se daria tratamento desigual "a empregados igualmente estaveis. Essa, a interpretação do art. 475 mais "consentânea com o espirito da lei". (Revista do TST, ano XXIV, Novº e Dezº de 1949, nº 6).

III
Dessa fôrma, o v. acórdão do T.R.T. da 4a. Região e do qual ora se recorre, deu á mesma nôrma jurídica interpretação diversa da que foi dada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê acima.

)Continúa)

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

66
wady

(fls. 4)

Sendo o benefício cancelado, como efetivamente o foi, não cabe indagar se podia ou não podia a "C.A.P." fazer esse cancelamento, pois é questão que escapa á competência da Justiça do Trabalho, na forma do disposto na artº 643, parágrafo 1º, da Consolidação. Logo, o v. acórdão apreciando tal matéria, infringiu esse dispositivo legal e, assim, proferiu sentença com violação da norma jurídica.

Dessa forma, está o presente recurso de revista amparado nas letras "a" e "b", do artigo 896 da C.L.T., com a redação que lhe deu o artº 1º da Lei nº 861, de 13 de Outubro de 1949.

O nobre Tribunal Superior, de quem se evocam os doutos suplementos de estilo, certamente, dará provimento a este recurso e reformará o v. - acórdão do Tribunal "a-quo", pois, só assim terá feito

JUSTIÇA EX MORE :

Pelotas, 9 de Outubro de 1950.-

Rubens de Oliveira Martins

Pp. Rubens de Oliveira Martins



JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 4ª Região - P. Alegre - R. G. S.
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

64
 Lacy

L.R.E. 409/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 12 de 10 de 1960

Secretário

Admito o pedido de revisão, validamente interposto, em virtude de fundamentos jurídicos legais. Não há que se falar em gastos com honorários para o desenvolvimento do feito.

Dada a presença de erro material.

Juan...

68
8/1

DE. FOLIO DE MARZO DE 1950
VALONIA - 1/1

12 10 50 COM. DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
CLASE DE...
SIN...
VALLEJO...

III.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 4ª Região - P. Alegre - R. G. S.
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

69
 hwy

L.R.E. 109/60

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 21/10/1950

Luiz Amaral
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Snr. Presidente.

Em 27 de 10 de 1950

Luiz Amaral
 Secretário

Subscrito

esquema do
Processo Ori-
gem do Superior
do Trabalho
para a expedição
de ordem
Em

70
FM

RECEBIMENTO

As 21 dias do mez de novembro de 1945
foram-me entregues estes autos por parte T.R.T da 4ª
Região. Do que para constar, lavrei este termo.

F. Machado
Esc. E.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 70 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 21 de
novembro de 1950

F. Machado
Esc. E.

REMESSA

Aos 21 dias do mez de novembro de 1945
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

F. Machado
Esc. E.



zab

TST-5 234/50

Recorrente:- Analio Leal da Silva

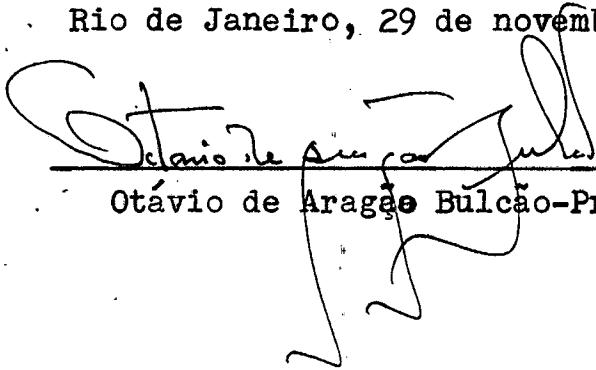
Recorrido: - The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltda

P A R E C E R

Não obstante o recorrente procure enquadrar a sua pretensão ao Decreto-Lei 20 465 de 1 de outubro de 1 931, é justo se reconhecer não ser aplicável ao caso em aprêço o texto do Decreto citado. Dêsse modo, é evidente que nem o Egrégio Tribunal Regional interpretou de modo contrário o Decreto-Lei nº 26 778 de 14 de junho de 1 949, nem os julgados aludidos pelo recorrente como capazes de amparar o seu suposto direito, se ajustam ao caso.

Pelo exposto, opino pelo não conhecimento e o não provimento do recurso, confirmando-se, assim, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1 950



Otávio de Aragão Bulcão-Procurador

Recebi em 1/12/50

Luís de S. L. L.
Adv. Esc. 21

Bom o parecer de 1971,
deve-se. de. 1-12-50
Américo Lopes
p. gen. L

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusões
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em 7. 12. 50

SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

No de Janeiro, 7 de 12 de 1950

Presidente

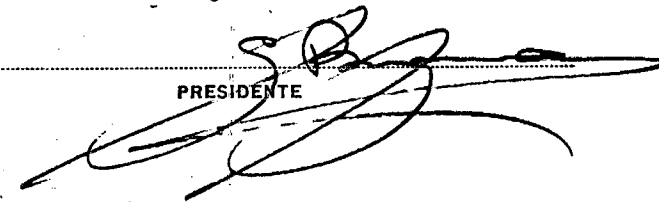
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

73
24

Sorteado Relator o Sr. Ministro ANTONIO F. CARVALHAL

Designado Revisor o Sr. Ministro DELFIM MOREIRA

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

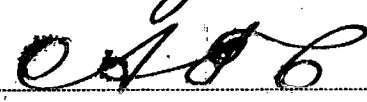
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 12 de 12 de 1950


SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 2 de Jan de 1951


RELATOR

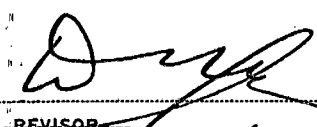
RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 2 de Jan de 1951

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 8 de 1º de 1951


REVISOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 8 de Jan de 1951

SECRETÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5.234/50

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, tomar conhecimento do recurso, e, contra os votos dos srs. ministros Antonio Carvalhal, relator, e Bezerra de Menezes, negar-lhe provimento.

Designado para redigir o acórdão sr. ministro Delfim Moreira.

Presidiu o julgamento o sr. ministro Godoy Ilha.

O sr. ministro Bezerra de Menezes requereu justificacão de voto.

74
Ch

12

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Antonio Carvalhal, Delfim Moreira, Waldemar Marques, Bezerra de Menezes, Julio Barata e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. SALVADOR TEDESCO JUNIOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1953

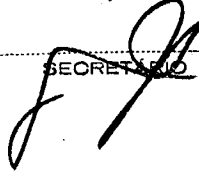
Secretário do Tribunal

75
2/1

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 21/2/53


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



76
04

ACÓRDÃO
(AC-12/53)

Proc. TST - 5234/50

DM/EP

Decorrido o prazo de cinco anos de concessão do auxílio enfermidade, a aposentadoria torna-se definitiva e o contrato de trabalho se rescinde de fato e de direito. O artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho só se refere à aposentadoria provisória. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Previdência Social.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Análio Leal da Silva e, como Recorrido, The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd.:

Análio Leal da Silva, cuja aposentadoria fôra cancelada pela instituição de previdência social, teve sua readmissão negada pela The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. que se propôs indenizá-lo na base de um mês de salário por ano de serviço, calculada a indenização sôbre o salário mensal de Cr.\$ 500,00, que era por êle recebido na época em que passou a receber aposentadoria provisória.

Recusada pelo empregado a indenização oferecida, a empresa ajuizou uma ação de consignação em pagamento, mas, na véspera, já havia sido ajuizada a presente reclamatória, em que o Reclamante pleiteia o recebimento de indenização dobrada na base do salário mensal a que faria jus por ocasião de sua volta ao estabelecimento.

A Reclamada, como fundamento principal de sua

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

defesa, alegou que o Reclamante ficara em gozo de aposentadoria por mais de cinco anos, sendo ilegal a cassação do benefício, operando-se a rescisão automática, por força de lei, do contrato de trabalho. Acentua que esteve aposentado desde novembro de 1944 até maio de 1950.

Instruído o processo, proferiu a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas a decisão de fls. 17/23, julgando procedente, em parte, a reclamação e condenando a empresa ao pagamento de Cr.\$ 61.052,00. Reconheceu que o Reclamante ultrapassou bastante o prazo para efetivação da aposentadoria, mas argumenta que a Caixa de Aposentadoria cancelou o benefício, não havendo recurso administrativo das partes. Sendo o empregado estável, atribuiu-lhe indenizações duplas, calculadas na base do salário a que faria jus o empregado se tivesse sido readmitido aos serviços.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, porém, pelo acórdão de fls. 57/60, deu provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamada para absolvê-la da condenação. São palavras do acórdão:

"Segundo se verifica da própria inicial, o reclamante foi aposentado por invalidez em novembro de 1944, sendo o benefício cancelado a 30 de maio do corrente ano. Vê-se, pois, que o cancelamento somente foi efetivado depois de decorrer um período superior a cinco anos.

De conformidade com o art. 475 da Consolidação

"o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício".

Assim, decorrido o prazo necessário para a efetivação da aposentadoria, o contrato de trabalho, que estava suspenso apenas, fica rescindido.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A lei previdencial aplicável no caso em tela é o parágrafo 2º do art. 23 do Decreto nº 26 778 de 14 de junho de 1949, que regulamenta a execução da legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Determina o dispositivo legal citado:

"Para o efeito de verificação da capacidade de trabalho, as aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas a revisão, dentro do prazo de cinco anos, contados da sua concessão".

Isso quer dizer que não pode ser revisto o benefício, não pode o mesmo ser cancelado depois do transcurso de cinco anos. Em outras palavras: permanecendo o empregado contribuinte de Caixas de Aposentadoria em gozo do benefício por mais de cinco anos, a aposentadoria se torna definitiva, desonerando o empregador de qualquer ônus, porque o contrato de trabalho, automaticamente se torna rescindido e não mais apenas suspenso. Assim, nenhuma obrigação tinha a empresa de readmitir o reclamante. Tampouco lhe cabia o ônus de pagar indenização, pois o contrato de trabalho, com a efetivação automática da aposentadoria, ficou irremediavelmente extinto. Se há, no caso, algum responsável, é evidente que não será a empregadora.

E a jurisprudência não discrepa desse entendimento, nem mesmo nos casos de contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, cuja lei reguladora, praticamente, não admite a aposentadoria por invalidez, como defi-

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

nitiva, pois, de conformidade com o Decreto nº 1 918, de 27 de novembro de 1 937, a qualquer momento o Instituto poderá submeter o aposentado a exame médico e cancelar a aposentadoria se ficar verificada a resquisição da capacidade de trabalho. Mesmo nesses casos os tribunais trabalhistas têm entendido que após o decurso de cinco anos desaparece a responsabilidade do empregador, ainda que o benefício seja cancelado. No caso em lide, o assunto não admite qualquer discussão, porque a lei reguladora é expressa e não admite a revisão das aposentadorias depois de cinco anos da concessão do benefício."

Com apóio em ambas as alíneas do permissivo legal, bate o Reclamante às portas deste Pretório, alegando que a rescisão contratual partiu da empresa, cabendo apenas a discussão sobre a indenização deve ser simples ou em dobro, citando julgado que conferiu indenização dupla aos empregados estaveis (fls. 65), que tiveram sua aposentadoria cancelada por órgão da previdência social. E acentua que escapa à competência da Justiça do Trabalho indagar se podia ou não a Caixa de Aposentadoria e Pensões cancelar a aposentadoria. Pleiteia o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral se manifesta pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O:

A invocação de jurisprudência divergente nas razões de fls. basta para fundamentar o recurso na alínea a do arti-

tigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

M E R I T O:

De novembro de 1944 até 30 de maio de 1950 esteve o Recorrente em gozo de auxílio enfermidade, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, ou seja, durante mais de cinco anos.

A lei de previdência aplicável à espécie é o parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, que regulamentou a execução da legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões, que dispõe:

"Para o efeito de verificação da capacidade de trabalho, as aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas à revisão, dentro do prazo de cinco anos, contados de sua concessão".

Interpretando-se êsse dispositivo, conclui-se que a aposentadoria provisória, durante o prazo de cinco anos, acarreta, apenas, a suspensão do contrato de trabalho, não dando lugar ao seu rompimento. Mas a fluência dêsse prazo, sem renovação do exame médico para aquilatar a capacidade de trabalho do beneficiado importa em transformar a aposentadoria de provisória em definitiva, dando-se a rescisão do contrato de trabalho. É o que têm decidido êste Tribunal Superior em inúmeros julgados.

Aliás, seria absurdo interpretar o dispositivo citado para concluir que nunca o empregador ficará desobrigado de readmitir o empregado cuja aposentadoria se verificou definitivamente pela preclusão do prazo de cinco anos. Daí a iterativa jurisprudência desta Corte (Proc. TST-5.159/48-D. Justiça de 17/3/49 - pág. 1.007; TST - 1.911/49, D. Justiça de 3/9/48, pág. 2.611; TST -

TST - 1076/49, D. Justiça de 20/10/949, pág. 3.466; TST - 4.249, julgado em abril de 1951; TST - 261/50, julgado em 16/4/1951; TST - 5.927/49, julgado em 16/4/951 e TST - 4.661/51, julgado em 5/8/52).

Êsses julgados esposam a boa doutrina, submetendo as prescrições da lei à relação que se estabelece entre os órgãos previdenciais e seus associados, com reflexos nas obrigações do contrato laboral. Em verdade, o prazo de cinco anos é uma constante que se inscreve nos dispositivos legais que regulam a espécie e de nenhuma forma pode ou deve onerar o empregador com a obrigação de re-admitir ou indenizar o empregado que, escoado o quinquênio, obteve aposentadoria em caráter definitivo. O contrato de trabalho não pode, sem grave dano para a estabilidade das emprêsas, ficar em suspenso ad-aeternam, sujeito ao incerto estado mórbido do empregado.

Aliás, esta é também a jurisprudência do ilustre Conselho Superior de Previdência Social. Em processo julgado a 9 de novembro de 1951, êsse Colendo Conselho, determinando o restabelecimento de uma aposentadoria indevidamente conclada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, assim se pronunciou:

"Processo 912.887/50

A aposentadoria por invalidez deve ser revista anualmente tornando-se definitiva no fim de 5 anos da data de sua concessão.

Só se justifica outro exame médico após aquêle prazo quando o aposentado retorna ao trabalho. Verificada na hipótese a recuperação de saúde restabelece-se então, o vínculo associativo.

Vistos e relatados êstes autos, em que Catarina dos Santos recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, confirmada pelo respectivo Conselho Fiscal, que can

celou a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava.

O Sindicato dos Trabalhadores na de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que em janeiro de 1950, cancelou a aposentadoria de sua associada Catarina dos Santos, concedida em agosto de 1952.

Funda-se o Instituto no resultado do exame médico a que foi submetida a segurada, procurando justificar a revisão da aposentadoria além dos cinco anos nos dispositivos de seus regulamentos e do decreto-lei nº 8.769, de 1946.

Catarina dos Santos julga-se com o direito à aposentadoria definitiva, de vez que decorre mais de cinco anos da data da sua concessão.

O ato da Instituição não tem a consistência jurídica e o judicioso parecer da douta Procuradoria de Previdência Social vem corroborar a sociedade a nossa afirmativa.

É princípio inconteste na Previdência Social que a aposentadoria por invalidez concedida pelas instituições obedecem a dois requisitos primordiais - incapacidade para o trabalho superior a dois terços e duração desta incapacidade superior a um ano. A revisão do benefício, por isso, só se pode fazer anualmente ou de ano em ano e durante o período de cinco anos, quando se torna definitiva. Assim prescrevem todos os regulamentos de Institutos e Caixas e assim consideram todas as Instituições. E porque este

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

prazo se tornasse uniforme legal é que surgiu na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452 de 1/5/53) o artigo 475 que prescreve: "O empregado que fôra aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência."

Era necessário que se estabelecesse um prazo, para que o empregador garantisse o empregado ausente, no gozo de uma aposentadoria, que na realidade é transitória, já que no decurso de um certo tempo êle poderia recuperar a saúde e voltar ao exercício de sua função.

Era imperioso êste prazo, não só para descobrir o empregador de deveres na Lei consignados como também para amparar os novos empregados depois de certo tempo. O prazo de cinco anos é razoável, justificando-se mesmo por motivos de ordem técnica. Um estado mórbido que permanece por aquêle lapso, uma enfermidade que não regride em tal período deve-se considerar definitiva ou não possível de cura.

O Instituto dos Industriários entende que a expressão "a qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o aposentado readquiriu sua capacidade de trabalho poderá o mesmo ser examinado, etc."... da à instituição uma faculdade ilimitada.

Ora, esta redação do parágrafo único do artigo 51 do Decreto 1.918, como a do artigo 10 do Decreto 8.769 é, na verdade, dúbia, mas partindo-se da preliminar do prazo uniforme de cinco anos,

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

para justificar o exame médico que em rigor só poderia ser feito de ano em ano.

A redação do parágrafo único do artigo 51 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários é diferente da que têm o mesmo assunto nos regulamentos de outras instituições. Se não vejamos. Este dispositivo legal está assim redigido: "A qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o aposentado readquiriu sua capacidade de trabalho, o Instituto poderá submetê-lo a imediato exame médico, e, se for, apurada a veracidade dessa circunstância, proceder-se-á pela mesma forma indicada neste artigo".

O parágrafo único do artigo 132 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes tem a seguinte redação: "poderá ser renovada a qualquer tempo a inspeção de saúde desde que o Instituto tenha conhecimento que o segurado haja voltado a trabalhar. "Isto é o que a Lei objetiva, muito justamente. Não é a revisão que se caracteriza ali depois de cinco anos, é uma consequência decorrente da situação de fato - a volta ao trabalho - o que automaticamente determinava o restabelecimento do vínculo associativo. Mas com a certeza de que o aposentado voltara a trabalhar é que o exame médico se justificava depois dos cinco anos. O dispositivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários é ante social, é mesmo aberrante, porquanto uma simples informação, uma denúncia qualquer pode levar a instituição a chamar o aposentado a novo exame médico. O aposenta-

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do viverá intranquillo, sem segurança de seus direitos, pelas facilidades, pela maneira abusiva de interpretação da legislação daquela instituição altamente prejudicial aos interesses dos seus associados, que ficaram numa situação inferior aos dos demais trabalhadores vinculados a demais instituições.

São privilégios que não se justificam, são exceções odiosas que se tornam importunas.

A aposentadoria por invalidez é um benefício que normalmente pode ser revisto de ano em ano e que no fim de cinco anos da data de sua concessão torna-se definitiva.

Isto é matéria pacífica, doutrina consolidada. Daí em diante o benefício é um direito do titular, que só pode ser alterado pelo próprio, pela sua volta ao trabalho, com a capacidade de trabalho recuperada.

Nenhuma revisão é cabível depois de cinco anos, por parte da Instituição seguradora.

Nem um poder mais elevado, nem estância superior ao Instituto tem esta faculdade. O próprio Conselho Superior de Previdência Social, pelo item b do artigo 12 do Decreto 8.738, de 19 de janeiro de 1946, tem a sua competência limitada a cinco anos para a revisão de qualquer benefício.

Bastaria este argumento para desautorizar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários de tal procedimento.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Como pretender o Instituto recorrido uma faculdade que a lei expressamente não autoriza e que a doutrina, a tradição e a jurisprudência repelem?

O Instituto tem nêstes casos exorbitado, tumultuando a legislação de Previdência Social que não poderia acarretar aos trabalhadores que se afastam da atividade, por uma fatalidade biológica, esta insegurança, esta intranquilidade, êste pavor em que vivem aquêles que pelo destino, foram subordinados ao Instituto recorrido.

O brilhante parecer da Procuradoria de Previdência Social, do Procurador Dr. Arnaldo Sussekinde examina o assunto com a proficiência e autoridade que todos lhe reconhecem e que isso se tornara um subsidio valioso para fortalecer o nosso entendimento em matéria de tamanha relevância.

Isto posto:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para mandar restabelecer a aposentadoria indevidamente conclada pela Instituição, devendo o parecer da Procuradoria de Previdência Social ser publicado ao pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951 - Otávio de Souza Leão - Presidente -"

Esta decisão foi tomada por unanimidade de votos da mais alta Côrte de Previdência Social do país. Constitui inter-

87
24

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pretação definitiva dos dispositivos legais que regem a espécie.

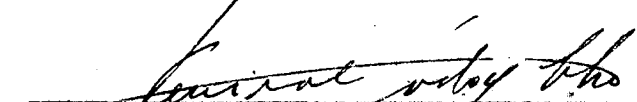
Cabia, pois, ao Reclamante recorrer da decisão da Caixa que nêsse caso "exorbitou, tumultuando a legislação de Previdência Social". Não o fez, porém, preferindo exigir do empregador a indenização dobrada, entendendo aplicável o parágrafo 1º do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho. É evidente, entretanto, que êsse inciso legal só se refere à aposentadoria provisória e não à do caso dos autos, em que teve vigência superior ao fixado pelo parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, para eferivação do benefício. Durante mais de cinco anos recebeu o Recorrente auxílio enfermidade de sua Caixa de Aposentadoria e Pensões que, depois, cancelou a aposentadoria. Se algum direito lhe assiste é contra essa entidade e não contra a empresa.

Pelos motivos expostos, é de negar-se provimento ao recurso.


Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e, contra os votos dos Srs. Ministros A. Francisco Carvalho, relator, e G. M. Bezerra de Menezes, negar-lhe provimento.

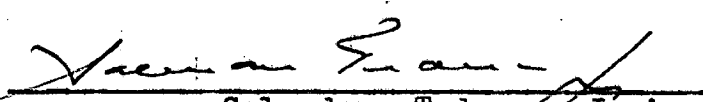
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1953


Percival Godoy Ilha

Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente


Delfim Moreira Junior

Relator ad-hoc


Salvador Tedesco Junior

Procurador

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO GERALDO MONTE DÔNIO BEZERRA
DE MENEZES

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, sob a presidência do emérito Juiz do Trabalho Dr. Mozart Victor Russamano, julgou, por unanimidade, procedente, em parte, a reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância de Cr.\$ 61.052,00.

Merecem conhecidos os fundamentos da decisão de primeira instância. Ei-los (fls. 18/23):

"PRELIMINARMENTE:-

Alega a Reclamada que o Reclamante esteve em gozo de aposentadoria provisória por cinco (5) anos. Findo esse prazo (que é o estipulado para efetivação da aposentadoria), o Reclamante continuou "encostado" na respectiva "Caixa". Quer isso dizer que se efetivou o seu benefício. Ficou ele definitivamente aposentado. Sendo assim, deu-se a rescisão de pleno direito do seu contrato de trabalho, já que esse benefício não mais poderia ser revogado.

Aconteceu que o foi...

Portanto, entende a Reclamada, o Reclamante não pode, agora, pretender quaisquer indenizações, e sem ir litigar contra a "Caixa", para que esta lhe assegure a aposentadoria indebitamente cancelada. Analisando-se, na verdade, os termos do Parecer de fls. 6, vê-se que o Reclamante ultrapassou bastante o prazo para efetivação da aposentadoria. De

qualquer forma, porém, a "Caixa" cancelou o benefício. Se podia ela ou não podia ela fazer ês se cancelamento é questão que escapa à competência da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no artº 643, parágrafo 1º, da Consolidação. O dito parecer de fls. é um primor de contradição e de incongruência. Mas foi com fundamento nêle que a "Caixa" cancelou a aposentadoria do Reclamante. A êste caberia recorrer da decisão administrativa, como caberia, também, à Reclamada fazê-lo. O Reclamante se conformou com a quela decisão. A Reclamada também. Tanto que não interpôs o recurso administrativo cabível do despacho, recusando-se a reintegrar o Reclamante, mas se propondo a pagar-lhe indenizações, como se vê dos autos anexados, o que implica, necessariamente, no reconhecimento de que do empregador partiu a rescisão contratual.

O mérito, portanto, rejeitada a preliminar, deve ser analisado.

DE MERITIS:-

Cancelada a aposentadoria do Reclamante, adquiriu êle o direito de ser readmitido na sua antiga função. Dispõe assim o artº 475, parágrafo 1º, primeira parte.

O Reclamante se apresentou para ser readmitido. O empregador, porém, pretendu e efetivamente chegou a usar a faculdade que lhe é conferida pela parte final do referido dispositivo: preferiu não reintegrar o Reclamante, pagando-lhe indenizações.

90
em

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em audiência, com certa propriedade, o Reclamado procurou situar o debate em bases aparentemente muito sólidas. Sendo o Reclamante empregado estável, só se pode entender que a seu favor ou contra ele existem duas hipóteses: ou está sob a regra do artº 475, parágrafo 1º, e nêsse caso, recuperando a saúde, pode ser despedido mediante as simples indenizações direta e explicitamente indicadas; ou então aquela regra jurídica não se aplica aos estáveis e, então, só terá êle direito a reintegração - e não a indenizações dobradas, porque o princípio geral é de que o estável tem direito à reintegração, e não a indenizações duplas, a não ser nos casos de exceção do artº 496, já que nenhum dos mesmos se configura no processo.

Ora, não há, aqui, como se falar em reintegração do Reclamante. Em primeiro lugar, porque o artº 475, parágrafo 1º, como princípio de ordem dominante e ampla, permitiu a dispensa do empregado que recupera sua capacidade física e tem conclada a aposentadoria. Em segundo lugar, porque a jurisprudência, com amplos fundamentos, tem debatido, apenas, se nêsse caso o estável tem direito a indenizações simples ou duplas - sendo êsse, aliás, o ponto controvertido, nos presentes autos. Em terceiro lugar, porque a Reclamada já se recusou a reintegrar o Reclamante, propondo contra o mesmo a inclusa ação de consignação em pagamento, criando, assim, um certo grau de tensão e mesmo de incompatibilidade entre os litigantes, o que faz a tese recair, de cheio, ou em parte, nas permissões

do referido artº 496.

O problema, portanto, está em se saber se o empregado estável aposentado que recupera sua capacidade tem direito a indenizações duplas ou simples.

A orientação dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, se faz no sentido por que se orienta a Reclamada. Analizam, friamente, o texto do parágrafo 1º, já referido, e concluem que, como o intérprete, digo, o legislador não distinguiu entre estáveis e instáveis e como fez expressa menção aos artºs. 477 e 478, ao intérprete não cabe distinguir, de modo que as indenizações, sempre, em caso de cancelamento de aposentadoria e não aproveitamento do empregado, serão simples.

Esse é o sentido da doutrina (COSSERMELLI, "Contra Individual do Trabalho", pág. 188, SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol., pág. 260).

Outro não é o sentido da maioria dos julgados sobre o assunto, dentre os quais destacamos o proferido pelo Colendo T.S.T. (in "D. da Justiça" de 26/9/1946, pág. 1.700; in "Rev. do Trab.", outubro, 1946, págs. 14 e 15 - Rio de Janeiro) e o que foi pronunciado em processo oriundo desta Junta, confirmando acórdão do Egrégio T.R.T. desta Região e que, por sua vez, reformara sentença da Junta de Pelotas (Reclamação de Rui Alves Lisboa contra Banco do Rio Grande do Sul).

Acontece, porém, que não nos é possível uma conformidade com esse ponto de vista.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DE TRABALHO

Por motivo de sistemática: - A Consolidação, em nenhum ponto, igualou o estável ao instável. Antes, dividiu-os, como categorias absolutamente distintas. Sempre que autorizou a dispensa de um e de outro, deu ao primeiro o dobro de indenizações. Mesmo quando o estável só recebe indenizações simples, o instável recebe metade das indenizações normais (artº 502, incisos I e II). Para fazê-lo, no parágrafo 1º, do artº 475, deveria tê-lo feito expressamente - o que não aconteceu. Não o tendo feito, recai-se na regra geral, dominante. Se se admite, por força do dispositivo, a possibilidade de ser dispensado o estável, é claro que isso não o igualará ao empregado instável. A sua dispensa deverá estar cercada das garantias normais e próprias da estabilidade.

Caso contrário, a doença, a aposentadoria, o mal físico, que é doloroso e prejudicial ao organismo do obreiro, ainda lhe agravariam os ônus - equiparando, quase, a moléstia à falta grave, o que é atentório ao espírito tutelar do Direito do Trabalho.

E mesmo porque, na jurisprudência trabalhista, se deve atentar para o espírito protetor do Direito Social. A interpretação gramatical é, nêsse particular, a grande inimiga da alma tutelar do Direito do Trabalho. O juiz do trabalho que se mantenha atado ao modo pelo qual foram redigidas as regras positivas do seu Direito não poderá, fielmente, cumprir a sua missão. Não poderá dispor, em sua sentença, contra-legend, evidentemente. O "freirecht" é utopia da qual se arreceiou o próprio KANTOROWICZ

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mas deve decidir com espírito amplo, liberal, humano, de olhos postos para a realidade e para a Justiça Social, na defesa do interesse público, usando nessa tarefa mental os últimos e modernos recursos da interpretação lógica, sistemática e histórica. Com êsses fundamentos - na mencionada reclamatória contra o Banco do Rio Grande do Sul - esta Junta entendeu que as indenizações do estável que recupera sua capacidade devem ser pagas em dôbro.

É verdade que essa decisão foi reformada pelo Eg. TRT desta Região. Quem o fez foi o brilhante juiz e jurista JORGE SURREAUX. Data venia, por exceção, consideramos que S. Excia., ao proferir seu voto de desempate, no exercício da presidência daquela Côrte, não adotou a melhor doutrina, embora, na época, se fundasse na mais volumosa jurisprudência. E já naquela ocasião contávamos com o apôio do não menos eminente e ilustre juiz DILERMANDO XAVIER PORTO, que proferiu sôbre a matéria um eloquente voto, que pode servir de sùmula para o ponto de vista da instância originária. Apesar de tudo, o v. acórdão do Eg. TRT foi mantido pelo Col. TST.

Não conformados, doutrinariamente, com essa solução; embora judicialmente a ela submetidos, por ordem hierárquica da constituição da Justiça do Trabalho - fomos, em tese, para a seara da doutrina pura. Escrevemos sôbre a matéria um ensaio, publicado in "Rev. do Trab", nov.-dez., 1947, pág. 14, Rio de Janeiro; reafirmando, mais tarde, o mesmo ponto

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de vista em nosso livro "Aspectos do Direito do Trabalho" (Edição Guaíra - 1. 950 - Curitiba). Sentimo-nos isolados, quer na doutrina nacional, quer perante o pronunciamento de nossos tribunais. Não cremos, todavia, como não criamos, que o re-exame da matéria - quebrando o amor à fórmulas jurisprudenciais, que tendem à imutabilidade - deixasse de produzir bons efeitos, convertendo os adversários de nossa tese.

Já o Col. Tribunal Superior do Trabalho enveredou por outro caminho e, por acórdão de 31 de outubro de 1.949, expressamente adotou a orientação a que nos filiáramos (IN "Rev. do TST", nov-dez., 1949, pág. 66). Por êsses fundamentos, é de se entender que o empregado estável que recupera a saúde e que tem a sua aposentadoria cancelada deve ser readmitido na sua função e se o empregador se recusar a fazê-lo deverá indenizá-lo na base de dois (2) meses de salários por cada ano de serviço efetivo. Outra tese ainda reponta no processo, qual seja a de se saber se essas indenizações duplas devem ser calculadas na base do salário recebido pelo Reclamante na época da aposentadoria (Cr. \$ 500,00) ou na base daquele a que faria êle jus, caso fôsse reintegrado.

O artº 475 estabelece que haverá SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO durante o prazo da aposentadoria por invalidez. E o artº 471 estabelece que o empregado que fôr afastado do emprêgo por motivos de ordem legal terá direito ao reingresso na empresa, na mesma função anteriormente exercida e COM

TÔDAS AS VANTAGENS QUE, DUARANTE SUA AUSÊNCIA, TENHAM SIDO CONCEDIDAS AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA A QUE PERTENCIA O MESMO.

Recuperando a capacidade física, o empregado, automaticamente, adquire o direito de ser readmitido (artº 475, par. 1º) e o direito de receber as vantagens que tenham sido concedidas, em caráter geral, por força de lei, sentença normativa, etc., durante sua ausência aos integrantes de sua categoria (artº 471).

Se o direito de readmissão deve, digo, pode ser contido em indenizações, é natural que esse fato não deve prejudicar aquela segunda vantagem, concedida pelo artigo 471. A indenização deve ser calculada na base do salário a que faria jus o empregado, como se tivesse o mesmo sido readmitido e prestado serviços. Caso contrário, criar-se-iam situações injustas, inumanas, contrárias ao espírito da legislação social.

O princípio do artº 475, par. 1º, que dá uma concessão ao empregador, de índole excepcional, não pode ferir, portanto, o princípio do artº 471, que dá uma vantagem ao empregado, de índole geral. Como se apura das fichas de fls., os aumentos concedidos por força de lei, sentença normativa, etc. de caráter geral à categoria dos "inspetores" da Reclamada que recebiam o mesmo que o Reclamante na época da aposentadoria (1.944 - Cr.\$ 500,00 mensais) foram de molde a dar ao mesmo, se fôsse readmitido, direito ao salário mensal fixo de Cr.\$ 1.274,00

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(V. anotações de fls. 9).

Sobre esse "quantum" deve ser calculada a indenização dupla devida ao Reclamante, na base de 48 meses de salários, i. é, correspondente a 24 anos de serviços efetivos prestados à empregadora. Quanto ao fato de dizer o artº 477, da Consolidação, que as indenizações são calculadas sobre o salário maior que o empregado TENHA RECEBIDO no estabelecimento - renovam-se, aqui, as considerações anteriores. A idéia não pode ser escrava da palavra. O juiz do trabalho não pode ser um escravo do texto. O intérprete moderno não é mais um "grammarien des codes". Ali se entende como sendo a indenização calculada na base do maior salário a que o trabalhador tenha feito jus. E o reclamante, quando foi dispensado pelo patrão FAZIA JUS AO SALÁRIO MENSAL DE CR. 1.274,00.

Ao contrário, porém, do que pretende o Reclamante, como tem entendido, sempre, o Eg. TRT, ao menos enquanto não for alterada a Consolidação, o repouso remunerado não é incluído para efeito de indenizações. De modo que a base é a indicada e o valor total das indenizações é de Cr.\$ 61.052,00."

A ilustrado Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa (fls. 46).

O recurso de revista vem amparado nas duas alíneas do permissivo legal.

Diz o recorrente, in verbis (fls. 65):

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O TST apreciando matéria idêntica a que se discute nêstes autos, proferiu, em recente acórdão, decisão que contraria a interpretação ora aplicada pelo TRT desta 4ª Região.

"... Quanto ao mérito, entendo que, se a lei assegura ao empregado estável, que não foi aposentado por invalidez e não teve, depois, a aposentadoria cancelada como ocorre no caso em espécie, o pagamento de indenização, em dôbro, quando dispensado por conveniência do empregador, ipso facto, somente se pode entender que assegurado está ao empregado estável, que foi aposentado por invalidez e teve essa aposentadoria posteriormente cancelada, a mesma indenização, porque, de outra maneira, se daria tratamento desigual a empregados igualmente estáveis. Essa, a interpretação do art. 475 mais consentânea com o espírito da lei". (Revista do TST, ano XXIV, Novº e Dezº de 1949, nº 6)."

Temos sustentado que o parágrafo único do artigo 375 da Consolidação das Leis do Trabalho não se refere à aposentadoria provisória, mas, expressamente, a cancelamento de aposentadoria.

Se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na forma do artigo 10 do Decreto-lei nº 8769, de 21 de janeiro de 1946, pode, em qualquer tempo, rever a aposentadoria, e cancelá-la, o simples fato de ter transcorrido mais de cinco anos de aposentadoria não importa em que o contrato fique rescindido ple-no iure.

Do ilustre Procurador das Justiça do Trabalho, Dr. Evaristo de Moraes Filho, êste tópico, que reproduzo do parecer emitido no processo TST - 2.452/52:-

"No Decreto nº 1.918, de agosto de 1937, dispunha-se no artigo 51 que o exame médico poderia ser renovado anual-

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mente, durante o prazo de cinco anos, cancelando-se a aposentadoria dos que fossem julgados aptos. No parágrafo único, porém, determinava-se que o Instituto poderia submeter o aposentado a exame médico, sempre que soubesse ter o mesmo readquirido a capacidade de trabalho.

Pois bem, nem pelo que aí se contém se conclui, sem erro, que a aposentadoria se transforma em definitiva depois de cinco anos de seu gozo. Lá está a espada de Dâmocles do exame a qual quer tempo, mesmo depois deste período. Mas, admitamos que tal seja o verdadeiro.

Agora, com a nova sistemática do artigo 10, do Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, foi revogado o que se continha no artigo 51 aludido. Trata-se de um ato da mesma natureza legislativa, promulgado pela mesma fonte legisferente, com a mesma força e regulando inteiramente a mesma matéria de forma diversa. E lá está no artigo 10: "O Instituto poderá mandar submeter a exames médicos o associado em gozo de benefício ou o pensionista inválido, para verificação da persistência da incapacidade, cancelando os benefícios daqueles que forem julgados capazes".

Quer dizer: o que era exceção no artigo 51, do Regulamento anterior, contido timidamente no seu parágrafo, tornou-se regra normal na nova legislação de 1946.

O artigo 475 remete o intérprete diretamente à legislação de previdência. Ora, o Decreto-lei 8.769 é a última palavra sobre o assunto, revogando, nesta parte, o 1.918. No parágrafo 1º, do mesmo artigo 475, determina-se que, uma vez cancelada a aposentadoria, será assegurado ao trabalhador o seu direito à volta ao mesmo lugar que ocupava antes."

Pelo exposto, nego provimento ao apêlo da empresa.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1953


Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

99
dy

PUBLICAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Maio de 1953
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro ROMULO CARDIM

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que _____ a conclusão do acórdão _____ foi publicada

no "Diário de Justiça" no dia 1 de Junho de 1953

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,

2 de Junho de 1953, Eu, Aldo de Azevedo

lavrei a presente. E eu _____

Chefe de Seção, o subscrevi.

transmita-se à Seção Processual.

em 216153

Aldo de Azevedo

Chefe da Seção de

100
andy

CONCLUSÃO

Nesta data, reço as presentes autos concluídos

do Sr. Presidente

Rio, 18 de Junho de 1953

Lauro de Souza Lima
Presidente

Enxerem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 18 de Junho de 1953

Benjamin Lourenço
Presidente

REMESSA

Aos 18 dias do mez de Junho de 1953

faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Lauro de Souza Lima
A. T. jud. "F"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

101
baixy

8.28. 109/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 14 de 7 de 1963
Nesta Data
Diretor da Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 14 de 7 de 1963
Presidente



CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 7 de 1959.

Luiz Braz
SECRETARIO

*Intime-se as partes
sobre a baixa dos autos.*

23.7.59.

E. Varanella

*Certifico que, nesta data, fo-
ram as partes intimadas
da baixa dos autos.*

Em 22.7.59

Luiz Braz

ARQUIVADO

Em 3 de 7 de 1953.

Loucy Mas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 327/50

ap. 324/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Ação de Consignação em Pagamento

VALOR : Cr\$12.000,00

REQUERENTE :

Geronimo
THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICA-
TE LIMITED

REQUERIDO :

Geronimo
ANALIO LEAL DA SILVA

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

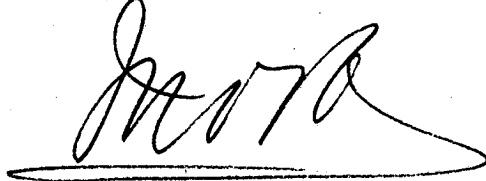
Nº 19 709/50

Em 7-6-50

EXMº SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

A. A. emilias.

Em 7.6.50.



J. C. J. de Pelotas

Recebido em 7-6-50

Protocolado sob. n. 270

Em 7-6-50


Encarregado

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED, sociedade anônima, representada pelo gerente de seu estabelecimento nesta cidade, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

1. ANALIO LEAL DA SILVA, empregado da Suplicante, se achava no gozo de aposentadoria concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, em 8 de novembro de 1944.

2. Em 19 de abril do corrente ano, aquela Caixa em ofício SA-PR-AD 2991 p 4.754/50, datado de 19 de abril deste ano, e dirigido à Suplicante, comunicou que o benefício da aposentadoria do referido empregado seria cassado no dia 30 de maio, pois o referido empregado fôra julgado apto para o serviço.

3. Não convido à Suplicante o reaproveitamento daquele empregado, usou da faculdade que lhe concede o art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, a rescisão do contrato de trabalho, mediante indenização.

4. Para tal fim a Suplicante, com a necessária antecedência, deu ciência de sua resolução ao empregado, e lhe ofereceu o pagamento da indenização devida, no valor de Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), isto é, vinte e quatro vezes Cr\$500,00 que era o salário do empregado ao ser aposentado, quando contava então vinte e quatro anos de serviço.

5. O referido empregado ficou de voltar no dia seguinte, para receber a indenização, mas não mais voltou, não mostrando assim interesse em receber a indenização.

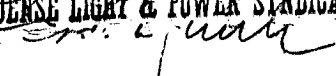
6. Em face do exposto, quer a Suplicante obter da Justiça do Trabalho sentença que declare rescindido o contrato de trabalho com o referido empregado, mediante pagamento da indenização devida, ou de depósito judicial da mesma, em caso de não com parecimento ou de recusa.

Requer, pois, a Suplicante que a esta petição e seus anexos, se digne ordenar a citação do referido empregado, para, em dia e hora que V. Exa. designar, receber em juízo a quantia de Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, sob pena de ser a referida quantia depositada judicialmente; e no caso de contestação, seja designada audiência de instrução e julgamento.

Anexos

1. Ofício da Caixa de Aposentadoria, acima referido.
2. Cópia do parecer Nº SJ-231, de 21 de março de 1950, anexo ao referido ofício.

Pelotas, 7 de Junho de 1950.

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.


Endereço do empregado: Vila Canela Nº 711

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul

EM VOSSA RESPOSTA CITAI OS NÚMEROS

ABAIXO :

Ofício SA-PR-AD 2091

P. 4754/50

PÓRTO ALEGRE, 19 de abril de 1950

CJM/MJB

~~Comunicado nº 2091 de 27 de fevereiro de 1950~~~~Res. nº 2091 de 27 de fevereiro de 1950~~

Ilmo. Snr.

Genente da The Rio Grandense Light & Power Sind. Ltda.

PELOTAS-RGS

REC.: 2.5.50

RESP.:

ARQ.:

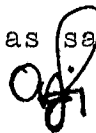
ANALIO LEAL DA SILVA-aposentado, ex-inspetor de tráfego dessa empresa.

Reportando-me ao seu ofício nº 35/50, de 27 de fevereiro último, em que V.S. comunica não ser possível o reaproveitamento do aposentado em epígrafe, transmito, em anexo, cópia do parecer exarado, a respeito, pelo serviço Jurídico da CAP e reitero a solicitação no sentido de ser o epigrafado aproveitado nos serviços dessa empresa.

2. Esclareço, outrossim, que, caso contrário, será cancelado, a partir de 30 de maio p. vindouro, o benefício em cujo gozo se encontra o segurado em aprêço.

3. Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações



Amando José Dias
Diretor do Serviço de Administração
no impedimento do Presidente

C/C: -DB c/anexos./segurado.

1-De conformidade com a Resolução nº 507, anexada a fls. 99, o segurado em referência foi aposentado no dia 8 de novembro de 1944.

2-Naquela data já vigorava a Consolidação das Leis do Trabalho, que entrou em vigor no dia 10-11-1943 que, pelo seu artº 475 dispõe:

"O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho, durante prazo fixo pelas leis de previdência social para a "efetivação do benefício".

3-O prazo fixado pelas leis de previdência social para efetivação do benefício é de 5 anos, segundo o artº 26, § 4º, do Decreto nº 20 465 e artº 23, § 2º, do Regulamento baixado com o decreto nº 26 778, de 14-6-949.

4-Face ao disposto no § 1º, do acima referido artº 475:

"Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478".

5-Ainda de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo:

Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato".

6-Considerando, pois, que a aposentadoria em apêço foi concedida dentro da vigência do artº 475, da Consolidação das Leis do Trabalho e que a revisão para apuração da capacidade de trabalho do segurado foi procedida dentro dos 5 anos previstos pelo § 4º, o artº 26, do Decreto nº 20 465, de 1º de outubro de 1931 e artº 23, § 2º, do Regulamento baixado com o decreto nº 26 778, de 14-6-949 (fls. 59 e 93);

7-Considerando que o segurado foi julgado apto para todo e qualquer serviço (fls. 93);

8-Sômos de parecer que não tem fundamento legal a recusa formulada pela empregadora em seu ofício de fls. 99, razão porque opinamos pelo cancelamento desta aposentadoria, a partir do dia 30 do corrente mês, afim de dar tempo à empregadora a cumprir com as exigências legais acima expostas, dando-se ciência a mesma, bem como ao aposentado.

Conferido por: M. J. R.

VISTO:

SJ, em 21-3-1950
Carlos Sacknics
Procurador-Chefe

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

[Handwritten signature]

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED, sociedade anônima, representada pelo gerente de seu estabelecimento nesta cidade, pede permissão para expor a V. Exm. o seguinte.

1. ANALIO LEAL DA SILVA, empregado da Suplicante, se achava no gozo de aposentadoria concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovianos e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, em 8 de novembro de 1944.

2. Em 19 de abril do corrente ano, aquela Caixa em ofício SA-PR-AD 2991 p 4.754/50, datado de 19 de abril do mesmo ano, o dirigido à Suplicante, comunicou que o benefício da aposentadoria do referido empregado seria encerrado no dia 30 de maio, pois o referido empregado fora julgado apto para o serviço.

3. Não convindo à Suplicante o reaproveitamento daquele empregado, usou da faculdade que lhe concede o art. 475 da Consolidação das Leis de Trabalho, isto é, a rescisão do contrato de trabalho, mediante indenização.

4. Para tal fim a Suplicante, com a necessária antecedência, deu ciência de sua resolução ao empregado, o que ofereceu o pagamento da indenização devida, no valor de R\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), isto é, vinte e quatro vezes R\$500,00 que era o salário do empregado ao ser aposentado, quando contava então vinte e quatro anos de serviço.

5. O referido empregado ficou de voltar no dia seguinte, para receber a indenização, mas não mais voltou, não mostrando nem interesse em receber a indenização.

6. Em face do exposto, quer a Suplicante obter da Justiça do Trabalho sentença que declare rescindido o contrato de trabalho com o referido empregado, mediante pagamento da indenização devida, ou do depósito judicial da mesma, em caso de não cumprimento ou de recusa.

Rogor, pois, a Suplicante que a esta petição e seus anexos, se digno ordenar a citação do referido empregado, para, em dia e hora que V. Exm. designar, receber em juízo a quantia de R\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, sob pena de ser a referida quantia depositada judicialmente; e no caso de contestação, seja designada audiência de instrução e julgamento.

Anexos

1. Ofício da Caixa de Aposentadoria, acima referido.
2. Cópia do parecer Nº SJ-231, de 21 de março de 1950, anexo ao referido ofício.

Polotas, 7 de Junho de 1950.

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

Endereço do empregado: Vila Canola Nº 711



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 6 de 1950

[Handwritten signature]
SECRETARIO

VISTOS, etc.. -

No presente processo (reclamação n. JCJ 327-50), hoje ajuizada, The Riograndense Light and Power Synd.Ltd. requer uma ação de consignação em pagamento contra Análio Loal da Silva, em virtude de pretender pagar-lhe indenizações simples, em virtude de ser o Reclamado estável e lhe ter sido cancelada a aposentadoria concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferreiros e dos Serviços públicos do R.G.do Sul - usando, assim, a faculdade que lhe concede o artº 475, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Reclamado se teria recusado a receber a mencionada quantia. -

Acontece, entretanto, que o operário Análio Loal da Silva, anteriormente, ontem, dia 6 do corrente, ajuizara contra The Riograndense Light and Power Synd.Ltd. (Procº nº JCJ - 324/50) uma reclamação trabalhista, com os mesmos fundamentos, pedindo o pagamento de indenizações duplas e na base do salário a que teria direito, ao voltar à empresa após a cessação da aposentadoria que vinha gozando. -

Há, portanto, flagrante litispendência entre os dois processos. O processo mais antigo, pela natureza processual da figura da litispendência, tem preferência. Já está em pauta e as notificações já foram expedidas. Devo o Procº nº JCJ-324/50 prosseguir - e o presente processo nº JCJ 327/50 não pode ser recebido. -

Sendo assim, deixo de receber a petição de fls. 2, ordenando o arquivamento destes autos - pois seria inútil efetuar-se o processamento da inicial e seu conteúdo, em vista da natureza célere do processo trabalhista. -

I. as partes deste despacho.

Em 7/6/1950.

[Handwritten signature]
Juiz do Trabalho

CERTIFICO que nesta data intimet as partes

do conteúdo do *retrato*

Em 7 de 6 de 1950

Leopoldo

SECRETARIO

ARQUIVADO

Em 7 de 6 de 1950

Leopoldo